



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 75, de 1 964

(Projeto de Lei nº 2.006-7/64 - Câmara)

EMENTA: Institui sistema para promover a construção de habitação terêsse social.

(AUTUAÇÃO PARA A COMISSÃO DE FINANÇAS. - ART. 102-A DO RE
INTERNO)

ANDAMENTO

Lido no exp. de 26.6.64

Este Projeto contém 45 fls. numeradas e rubricadas, em 26.6.64

A Comissão de Finanças, em 26.6.64

Do S. A. à Câmara de Finanças em
30.6.64. *for encaminha*

Distribuído ao Senador Daniel Krieger em 1/7/64

[Assinatura manuscrita]

D. Isaac Baum

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 75, de 1 964 (n. 2 036-B/64 na Casa de Origen) que institui sistema para promover a construção de habitações de interesse social.

RELATOR: Senador Daniel Krieger.

Pelo presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo, é instituído um sistema para promover a construção de habitações de interesse social.

II. A mensagem presidencial está acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros do Trabalho e Previdência Social e Extraordinário Para o Planejamento e Coordenação Econômica, que, em conjunto, elaboraram o plano habitacional de que cuida a proposição.

Nessa Exposição, os citados Ministros justificam a medida proposta ao Congresso Nacional pelos seguintes principais motivos:

- a) a carência habitacional no Brasil tornou-se um dos mais graves problemas nacionais;
- b) o crescimento imposto às cidades, no decênio 1 950-1 960, da ordem de 63%, desfigurou-lhes a fisionomia, pois esse desenvolvimento foi tumultuário, sem um planejamento capaz de ordená-lo;

- c) as novas exigências de conforto e higiene, de outro lado, importaram na necessidade de melhores padrões de habitação;
- d) esses fatores, conjugados à inflação, acumularam um deficit habitacional quantitativo e qualitativo de moradias que, numa população de 75 milhões de habitantes, cifra-se em cerca de 8.000.000 de habitações;
- e) metade da população brasileira não conhece o conforto de habitação, segundo os critérios e padrões de países desenvolvidos. De total dos abrigos ora existentes apenas preenchem condições de habitabilidade: 29% das casas no Norte, 12% no Nordeste, 44% no Leste, 48% no Sul e 17% no Centro-Oeste;
- f) a esse enorme lastro soma-se, atualmente, o deficit da demanda não satisfeita. O equilíbrio só seria atingido com a oferta de cerca de 440.000 novas habitações, em cada dose mensal, calculada a taxa de crescimento da população em torno de 3% ao ano, em 2.200.00 de habitantes;
- g) dentre as causas de agravamento do problema, avulta a inflação;
- h) ultravvalorizados os terrenos e edifícios, com a atividade febril do mercado imobiliário, verificada nos últimos vinte anos, as classes operária e média inferior ficaram incapazes de concorrer à compra de lotes e à construção de casas;
- i) com o aceleramento do ritmo inflacionário, concentrou-se a atividade imobiliária em setor mais restrito, limitado às incorporações de edifícios urbanos, cujo preço fosse pago durante o período de construção, modalidade de operações que juntou, às classes operária e média inferior, a própria classe média, chegando-se, em 1964, à situação de apenas o rico, ou pessoa de renda mensal superior a dez vezes o salário-mínimo, poder resolver o problema de habitação;
- j) diante dessa conjuntura, restou, aos setores mais necessitados de habitação, apenas o financiamento ou a aquisição de casas pela Caixa Econômica Federal, Institutos de Aposentadoria e Pensões e Fundação da Casa Popular, mas esse financiamento, sem exceção de nenhuma dessas entidades, fez-se, sempre, de maneira precária e obedecidos critérios "políticos";
- l) por tudo isso, cabe ao Estado promover a tarefa de proporcionar condições para corrigir tão grave anomalia;
- m) e esse o objetivo, do projeto, que, em síntese,

se, se baseia em duas ordens de providências:

- 1 - criação de condições legais para os contratos de venda, construção ou financiamento de construção ou aquisição de habitações, com correção monetária, de forma a dar segurança jurídica e disciplinar um tipo de operação que já vem sendo praticada, embora de forma tímida e limitada;
- 2 - instituir, dentro do sistema financeiro nacional, o setor especializado dos investimentos em construção imobiliária.

III. O projeto compõe-se de sete capítulos, que tratam do seguinte:

No seu capítulo I, regula a coordenação dos Órgãos Públicos e de iniciativa privada.

No capítulo II institui a correção monetária dos contratos imobiliários e a forma por que esta é feita.

O capítulo III trata do sistema financeiro da construção de habitação por interesse social, desdobrando-se em várias seções.

- | | |
|-------|---|
| Seção | I - Órgão componentes do Sistema. |
| Seção | II - Das aplicações do Sistema Financeiro de Habitação (arts. 8º, 9º e 10). |
| Seção | III - Dos recursos do Sistema Financeiro de Habitação (artigo 11). |

Capítulo IV: cria o Banco Nacional de Habitação.

114r No capítulo V - Das Sociedades de Crédito Imobiliário, seu funcionamento, sanções pelas transgressões, fiscalização.

No capítulo VI - Das Letras Imobiliárias: sua colocação no mercado; transferências, movimentação, natureza, perda ou extravio, sua cotação na bolsa de valores, manutenção de valor unitário em moeda corrente.

No capítulo VII - Trata de Serviço Federal de Habitação e Urbanismo.

IV. A Comissão de Projetos do Executivo examinou exaustivamente a Proposição, concluindo por aprová-la, com oitenta e três emendas.

V. Do ponto de vista financeiro, em função do qual devemos apreciar o projeto, quer-nos parecer que deve o mesmo receber, igualmente, o nosso beneplácito, pois predomina, na espécie, o caráter social do problema, sendo, tudo o mais, meramente acessório.

Efetivamente, reflexo da situação econômica precária

em que vive a nossa gente, o problema da habitação, tão agudo, hoje, demonstra, sobretudo, a necessidade de se dar nova disciplina às infraestruturas em que se enraiza a nossa organização social, de modo a corrigir privilégios, neutralizar abusos e possibilitar ao maior número de brasileiros um efetivo acesso aos bens da civilização e da cultura.

As medidas de cunho financeiro constantes do projeto são, todas elas, absolutamente necessárias, visto que estão, todas, em estrita conexão com os órgãos e serviços incumbidos da execução do plano.

De outro lado, o bem estar que o Plano, uma vez realizado, propiciará a enormes massas da população, compensaria qualquer gasto.

Além, não é preciso que estejamos a justificar as providências sugeridas, tão convincentes são as razões oferecidas pelo Governo e aquelas em que se fundamentou o ilustre Relator, na Comissão de Projetos do Executivo.

Basta, mais uma vez, recordar, entre outras coisas, que temos um deficit de 8.000.000 de habitações, que precisamos de construir 400.000 moradias por ano, que a Fundação da Casa Popular construiu somente 17.000 residências em 15 anos, que os IAPs não estão em condições de enfrentar o problema e que as Caixas Econômicas não satisfizeram às aspirações das classes menos favorecidas, para se chegar à compreensão perfeita do alto sentido e largo alcance da iniciativa presidencial.

No tocante às 33 emendas, todas de autoria do Relator na Comissão de Projetos do Executivo, nenhuma delas altera substancialmente o projeto, ao contrário, melhoram-no, retificando certas falhas, preenchendo lacunas ou sanando omissões.

VI. Ante o exposto, e certos de que o presente projeto abrirá novos e mais promissores horizontes à política habitacional no Brasil, em benefício das camadas sociais mais desafortunadas, opinamos por sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em 7 de julho de 1964.

Agemio de Siqueira

, Presidente.

Daniel Meier

, Relator.

Mes de la

Adolfo Franco

Rejane Neto

Eduardo Leir

Ernani de Moraes

Vitorino Freire

Wilson Gonçalves

DA COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO ao pro
jeto de Lei da Câmara nº 75, de 1 964, que
institue sistema para promover a construção
de habitações de interesse social.

RELATOR: Senador Mem de Sá

O projeto em exame apresenta um plano corajoso para resolver um problema social que atingiu no Brasil tal gravidade que não é mais possível deixá-lo sem solução: a carência habitacional. A falta de capacidade dos governos anteriores para enfrentá-lo e a exasperação do ritmo inflacionário que ia levando o país para o caos e a convulsão social, transformaram o problema da habitação da classe proletária e da classe média num desafio a que não mais se pode fugir.

Estima-se em cerca de 8 milhões de residências o dé
ficit que urge pelo menos reduzir a dimensões toleráveis. Para tanto, impõe-se dar início a um programa que permita ao país a construção de 400.000 moradias, em média, por ano, a fim de aliviar a deficiência acumulada através de decênios e ainda os recla
mes do tremendo aumento de nossa população.

Na situação atual e com os atuais instrumentos e sistemas adotados, a situação, longe de ter remédio, tende a tornar-se cada vez mais aguda. Assim, a Fundação da Casa Popular, que somente no orçamento federal encontra recursos para suas finalidades, em 15 anos construiu apenas 17.000 residências em todo o território nacional e hoje mal dispõe com que cobrir o pagamento da folha de seus servidores. Os Institutos e autarquias de Previdência Social, com o incessante crescimento de seus encargos fundamentais, cada ano se vão menos aptos a promover o desenvolvimento de suas carteiras de construção, dada a ínfima ou nula rentabilidade das mesmas. O pouco que fizeram, ultimamente, se confinou, por motivos inteiramente estranhos a seus objetivos sociais, às atividades em Brasília, a fim de permitir que a nova Capital fosse instalada, embora nas mais precárias condições de habitação.

Dos órgãos de natureza pública aplicados ao financiamento de moradias, restam, praticamente, as Caixas Econômicas, que atendem apenas ainda que muito deficientemente, a uma pequena parte da classe média superior. Abstraindo dos aspectos políticos que predominam nesta espécie de financiamento, importa assinalar, sobretudo: a) que é mínima a parcela das populações necessitadas que ve por esta forma atendido o problema da casa própria; b) que este atendimento se faz mediante uma transferência de riqueza de uma para outra classe social, verdadeiramente iníqua. Realmente, as Caixas Econômicas alimentam suas carteiras de financiamento com as pequenas poupanças das camadas mais desprotegidas da

sociedade, as que, ou não têm como defender suas poupanças do aviltamento monetário, ou ainda ignoram que os depósitos deste tipo estão expostos inteiramente ao fenômeno da desvalorização. Doutra parte, os poucos felizardos que obtêm os empréstimos, a juros de 12% ao ano e por prazos superiores a um decênio, tornam-se beneficiários da inflação, resgatando o financiamento com uma moeda ano a ano menor poder aquisitivo. A exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial, referente ao projeto em estudo, revela, a respeito, que, somente no Estado da Guanabara, os poucos privilegiados que, de 1 959 a 1 963, lograram obter empréstimos a longo prazo na Caixa Econômica, aumentaram o seu patrimônio, mercê da espoliação inflacionária e do mecanismo de transferência acima mencionado, no mínimo em 46 bilhões de cruzeiros, à custa dos depósitos populares.

Estes dados, realmente alarmantes, quando não estar recedores, demonstram sem sombra de dúvida que, em conjuntura de inflação crônica, não há como resolver o drama da habitação popular no Brasil, tendo em conta: a) a incapacidade das autarquias previdenciárias para tal finalidade, conhecida sua situação de crescentes dificuldades financeiras; b) a impossibilidade de o Estado enfrentá-lo, através de órgãos como a Fundação da Casa Popular, nutridos exclusivamente de verbas de um orçamento cada ano mais gravemente deficitário; c) o total desinteresse da iniciativa e da poupança privadas na construção de imóveis para locação, especialmente de tipo popular, devido ao congelamento de alugueres imposto pelas sucessivas leis do inquilinato.

Diante do quadro aqui sumariamente exposto, o projeto pretende romper o círculo vicioso em que nos encontramos de maneira ambiciosa, instituindo duas ordens de providências: a) "criar condições legais para os contratos de venda, construção, ou financiamento de construção ou construção de habitações, com correção monetária, de forma a dar segurança jurídica e disciplinar um tipo de operação que já vem sendo praticado, embora de forma tímida e limitada"; b) criar, dentro do sistema financeiro nacional, o setor especializado de financiamento dos investimentos em construção imobiliária.

O Governo atuará no setor habitacional, a teor do art. 2º do projeto, através do Banco Nacional de Habitação, do Serviço Federal de Habitação, das Caixas Econômicas, do IPASE, das Caixas Militares e de outros órgãos federais, bem como de sociedades de economia mista, como instrumentos de financiamento ou investimento. Tais órgãos, porém, limitar-se-ão preferencialmente às atividades de coordenação, orientação e assistência técnica e financeira, cabendo aos Estados e Municípios, bem como à iniciativa privada, a elaboração de planos diretores, projetos para solução de problemas residenciais e a execução dos programas de construção.

A chave do desejado êxito da solução se encontra no preceito, segundo o qual todos os contratos de venda, construção, financiamento e empréstimos de habitações podem prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção monetária da dívida, toda a vez que o salário mí-

nimo legal seja alterado. Para a defesa da economia do adquirente da casa ou do tomador do empréstimo, garantindo-lhe a estabilidade do orçamento doméstico, há uma disposição prescrevendo que "do contrato constará obrigatoriamente a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor". A qualquer tempo da execução do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá representar, em relação ao salário mínimo, percentagem maior do que a constante do contrato.

O projeto é minucioso ao dispôr sobre o Banco Nacional da Habitação e Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, as Sociedades de Crédito Imobiliário e as Letras Imobiliárias, que se constituem numa das principais fontes de recursos para o plano habitacional, abrangendo todos os aspectos e problemas equacionados, em mais de sessenta artigos.

Dispensando-nos da desnecessária tarefa de resumir ou comentar o longo e acurado texto de lei, que merecerá dos senhores senadores atento exame, preferimos passar, de logo, a lhe apresentar as emendas que, em nosso modo de ver, sem desfigurar as linhas gerais da orientação traçada, nem lhe alterar a essência, ou, como, agora é de moda dizer - a filosofia - cuida, ao em vez, de aprimorar alguns de seus preceitos.

O parecer é, pois, favorável ao projeto com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

SUBSTITUA-SE A EMENDA:

"Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o Sistema Financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), as sociedades de crédito imobiliário, as letras imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

A ementa deve condensar objetivamente a estrutura do projeto.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 2

Ao Art. 1º:

Imprimam-se as palavras:

"através do Ministro de Planejamento".

JUSTIFICAÇÃO

O Ministro do Planejamento foi nomeado em caráter extraordinário e, portanto, transitório.

Não se pode a ele referir uma lei de caráter permanente.

De resto, basta dizer que o Governo formulará a política de habitação, permitindo que ele o faça através dos órgãos e Ministérios competentes.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 3

Ao § 2º do Art. 3º - Suprime-se a palavra "adequada"

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação tendo por objetivo restringir a faculdade de intervenção federal nos estados e municípios.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 4

Ao Art. 4º inciso IV - Dê-se a seguinte redação:

"IV - Os projetos da iniciativa privada que contri**buam** para a solução de problemas habitacionais, definidos como prioritários pelas autoridades estaduais ou municipais competentes."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação pretende caracterizar as autoridades competentes para definir a prioridade, evitando a hipertrofia da centralização administrativa.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 5

Ao Art. 5º § VII - Onde se diz: "apreciação"

Diga-se: "decisão"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa corrigir evidente equívoco de redação do projeto.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 6

Ao Art. 5º - Acrescente-se mais um § que será:

§ 9º - O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado, tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo atender à situação dos servidores públicos e autárquicos que nos termos do projeto poderiam ser gravemente prejudicados, em face das peculiaridades da concessão de reajustamento de seus vencimentos.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 7

No art. 6º letra a - Substitua-se o inciso a:

"a - tenham por objeto imóveis construídos, em construção ou cuja construção seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendido como a que inclua paredes e quota-parte nas partes comuns, quando se trata de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados."

Inclua-se um novo inciso b:

"b - o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no país."

JUSTIFICACÃO

Para as finalidades sociais do projeto é vital concentrar o mínimo de recursos no atendimento das necessidades das categorias menos favorecidas.

Assim, o benefício deste artigo deve ser limitado, quer quanto à área de construção, quer quanto ao limite do valor da transação, de maneira mais clara e definida.

Sala das Comissões, em de julho de 1964.

EMENDA Nº 8

Ao Art. 6º letra b, d, e - Suprima-se a partícula inicial "que".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de simples emenda de redação.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 9

Ao Art. 6º - Substitua-se o antigo item C pelo novo item D.

"d) - além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor e elas correspondente".

Reordenar os itens seguintes do artigo 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar maior flexibilidade a aplicação do Sistema. Deixando o regulamento a cargo das autoridades financeiras.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 10

Ao Art. 6º letra g - "Onde se diz 8% a.a."

Diga-se "10% a.a."

JUSTIFICAÇÃO

Os juros de que trata o artigo não podem ser limitados a 8%, tendo em vista que, consoante outra emenda, os juros das Letras Imobiliárias a serem emitidas pelas Sociedades de Crédito Imobiliário, terão o limite máximo de 7% a.a. de juros.

É evidente a necessidade de permitir uma margem de até 3% a.a. para as despesas e responsabilidades das Sociedades de Crédito e dos empresários que promovem o projeto de construção.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 11

Ao artigo 6º letra f - Acrescentar "in fine".

- "a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo assegurar ao credor a correção monetária do saldo devedor quando o mutuário desejar antecipar a liquidação da sua dívida.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 12

Substitua-se o art. 7º e seu § pelo seguinte:

Art. 7º - Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser vendida, ou prometida vender ou ceder, com o benefício de pagamentos regidos pelos artigos 5º e 6º desta lei.

§ 1º - para os efeitos desse artigo equipara-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis já construídos, cuja alienação seja contratada nos termos dos artigos 5º e 6º, pelos respectivos titulares, desde que estes incorporem ao capital de Sociedade de Crédito Imobiliário o preço da transação.

§ 3º - Aos imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público ou de sociedade de economia mista, de que o Poder Público seja majoritário, não se aplica o disposto neste artigo.

§ 4º - A restrição deste artigo não se aplicará àquele que, não sendo proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário de mais de uma habitação, desejar aliená-la de modo a adquirir outra, na forma dos artigos 5º e 6º desta lei, desde que a aquisição seja de qualquer forma contratada simultaneamente com a alienação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao artigo e seus §§ tem por fim tornar mais precisa a intenção do texto do projeto, que é a de estimular a construção de novas unidades residenciais.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 13

Ao artigo 8º inciso 2º - Dê-se a seguinte redação:

II pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedade de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, que operem, de acôrdo com o disposto nesta lei, no financiamento e venda de habitações e obras conexas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar clara a participação das sociedades de economia mista e a hipótese da venda de habitações não prevista na redação do projeto.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 14

Art. 8º inciso IV - Onde se diz "outras formas associativas de construção".

Diga-se: "outras formas associativas para construção ou aquisição".

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação para tornar explícita a idéia do projeto.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 15

Ao § único do artigo 8º - Suprima-se as palavras
finais:
"ou como a sua coobrigação"

JUSTIFICAÇÃO

Outras emendas ao projeto suprimem a figura da coobrigação pelo Banco Nacional de Habitação e terão suas razões técnicas explicadas quando da discussão do art. 21 do projeto.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 16

Artigo 9º "Caput" Substitua-se as palavras finais:

"do mesmo"

por: "da mesma"

JUSTIFICAÇÃO

Simples emenda de redação.

SALA DAS COMISSÕES, em,

EMENDA Nº 17

Ao Artigo 9º - § 1º - Dê-se a seguinte redação:

"As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradores ou promitentes cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, ou cuja esposa ou filhos menores o sejam, não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é tornar explícita e precisa a intenção do dispositivo moralizador.

EMENDA Nº 18

Ao artigo 9º § 2º - Dê-se a seguinte redação:

Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação, equiparando-se ao "habite-se" das autoridades municipais, a ocupação efetiva da unidade residencial.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação visa a explicitar a idéia contida no texto do projeto.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 19

Suprima-se o § 3º do artigo 9º.

*

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de simples emenda de coordenação.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 20

Ao Artigo 10º § 1º - Dê-se a seguinte redação:

§ 1º - Os financiamentos para aquisição ou construção de habitações e as vendas a prazo de habitações, efetuados pelas entidades estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista, em que o poder público seja majoritário, estabelecerão obrigatoriamente o reajustamento do saldo devedor e das prestações de amortização e juros, toda vez que o salário mínimo legal seja alterado, na mesma proporção da variação do índice fixado no § 1º do artigo 5º; obedecidas, as demais disposições dos artigos 5º e 6º, salvo o disposto nas letras a e b do artigo 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação visa dar mais rigor aos objetivos moralizadores do texto do projeto.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 21

Ao artigo 10º § 2º - Dê-se a seguinte redação:

§ 2º - As entidades estatais, inclusive as sociedades de economia mista, em que o Poder Público seja majoritário, adotarão nos seus financiamentos, critérios e classificação dos candidatos aprovados pelo Banco Nacional de Habitação, ouvido o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e darão, obrigatoriamente, ampla publicidade das inscrições e dos financiamentos / concedidos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal da emenda é restringir o preceito contido no § 2º do projeto aos órgãos públicos do sistema financeiro de habitação, permitindo ao mesmo tempo a democrática fiscalização dos recursos do povo.

SALA DAS COMISSÕES, em

Ao artigo 10º § 3º - Dê-se a seguinte redação:

§ 3º - Os órgãos federais deverão aplicar os recursos por eles arrecadados para o sistema financeiro de habitação, até 50% no Estado de origem dos recursos, redistribuindo o restante pelas unidades federativas compreendidas em regiões de menor desenvolvimento econômico".

JUSTIFICAÇÃO:

A nova redação do § 3º visa a assegurar a aplicação de maiores recursos nos Estados de menor desenvolvimento / econômico, impedindo a obrigatoriedade da aplicação de 50% nos Estados de maior nível de desenvolvimento.

SALA DAS COMISSÕES, em

Ao artigo 11 - Dê-se a seguinte redação:

Art. 11 - Os recursos aplicados pelas entidades estatais, inclusive sociedade de economia mista de que o Poder Público seja majoritária, operando no setor habitacional, se distribuirão permanentemente da seguinte forma:

- I - no mínimo 70% deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 60 vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;
- II - no máximo 15% poderão estar aplicados em habitações de valor unitário compreendido entre 200 e 300 vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País, vedada as aplicações em habitações de valor unitário superior a 300 vezes o maior salário mínimo mensal citado.

Parágrafo 1º - Dentro do limite de recursos obrigatoriamente aplicado em habitações de valor unitário inferior a 60 vezes o maior salário mínimo do País, o Banco Nacional de Habitação fixará, para cada região ou localidade, a percentagem mínima de recursos que devem ser aplicados no financiamento de projetos destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitações.

Parágrafo 2º - nas aplicações a que se refere o inciso II, a parcela financiada do valor do imóvel não poderá ultrapassar 80% do mesmo.

JUSTIFICAÇÃO

Na emenda seguinte.

Sala das Comissões, em de julho de 1964.

EMENDA Nº 24

Acrescente-se um novo artigo após o 11 que será o 12, renumerando-se os demais.

"artigo 12 - os recursos aplicados pelas entidades privadas integrantes do sistema financeiro da habitação se distribuirão permanentemente da seguinte forma:

I - No mínimo 60% dos recursos deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 100 vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país.

II - No máximo 20% dos recursos poderão estar aplicados em habitações de valor unitário superior a 250 vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país.

III - Serão vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 400 vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país.

Parágrafo único - Nas aplicações a que se refere o inciso II, a parcela financiada do valor do imóvel não poderá ultrapassar de oitenta por cento do mesmo".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda, como o da anterior, foi o de discriminar em dois artigos as aplicações das entidades oficiais e das entidades privadas e permitir limites mais flexíveis às atividades de financiamento, correspondendo melhor às necessidades populares.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 25

Acrescente-se um novo artigo que será o 13, renumerando-se os demais.

"Artigo 13 - a partir do 5º ano da aplicação desta lei o Banco Nacional de Habitação poderá alterar os critérios de distribuição das aplicações previstas nos artigos anteriores".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda transforma em artigo o § 3º do artigo 11 do Projeto, tornando a faculdade de alteração dos critérios de distribuição possível somente depois do quinto ano de vigência da lei, a fim de permitir que o sistema seja perfeitamente implantado, como era aliás, disposto no projeto originário do Executivo.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 26

Ao artº 13 acrescente-se o seguinte:

§ - A sede do BNH será provisoriamente na cidade do Rio de Janeiro (RJ), enquanto não se instalar definitivamente na Capital Federal.

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda visa a suprir evidente omissão do projeto.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 27

Acrescente-se na seção II do capítulo 3º o artigo com o seguinte teor:

Art. - os adquirentes de habitações, financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará obrigatoriamente o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional de Habitação.

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda tem por finalidade assegurar à família do ADQUIRENTE condições para a aquisição da casa na hipótese de morte, desemprego, acidente ou invalidez do responsável pela dívida.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 28

Ao artigo 13 "caput" - Dê-se a seguinte redação:

Art. 13 - Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda o Banco Nacional de Habitação (BNH) que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária.

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda visa tirar ao Banco a regalia de isenção de juros moratórios, impenhorabilidade de bens, fôro e tratamento especial em juízo, necessário a fim de que o Banco inspire integral confiança ao público e ao exterior, sendo tratado como qualquer outro estabelecimento de crédito oficial.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 29

Ao artigo 13 - § 1º - Dê-se a seguinte redação:

"§ 1º - O Banco Nacional de Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional mas operará em ordem de preferência, usando como agentes e representantes, o Banco do Brasil, as Caixas Econômicas Federais, os Bancos oficiais e Caixas Econômicas dos Estados".

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda visa:

I - estabelecer ordem de preferência das entidades a serem usadas pelo BNH como agente e representante;

II - suprimir as demais sociedades integrantes do sistema de habitação, incluídas no texto do projeto, pois / que não se deve admitir que o Banco use Sociedades de Crédito Imobiliário privado como seu agente nos Estados.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 30

Ao artigo 14 - item 8 - Dê-se a seguinte redação:

"Item 8 - financiar ou refinanciar projetos relativos a serviços e equipamentos urbanos, que obedecam às normas técnicas fixadas pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo; instalação e desenvolvimento da indústria de construção, de materias de construção; pesquisas tecnológicas, necessárias à melhoria das condições habitacionais do país.

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda visa apenas tornar claro que o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo traça normas técnicas somente aos projetos relativos a serviços e equipamentos urbanos, não lhe cabendo tal atribuição a respeito de materiais de construção e pesquisa tecnológicas.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 31

Ao artigo 14, § 1º - Suprimam-se as palavras finais:

" ... ou na hipótese do § 2º do artigo 3º"

JUSTIFICAÇÃO:

A hipótese prevista no § 2º do artigo 3º não diz respeito ao BNE, não podendo portanto figurar no artigo 14, que só ao Banco se refere.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 32

Do artigo 14 § 2º - Suprima-se o § 2º do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

Não convém à eficiência operacional do sistema que toda a atividade do BNH fique na dependência de uma autarquia que, pelo critério fixado pelo projeto, ficou inteiramente in dependente do Banco. O dispositivo se justificaria se, como no projeto oriundo do governo, o Serviço constituísse apenas um órgão técnico do Banco.

Além disso, tendo em vista a considerável soma de atribuições e responsabilidades concedidas ao Serviço Federal de Habitação, seriam estas tumultuadas com a obrigação do exa me de uma infinidade de propostas de financiamento e refinanciamento, que de resto lhe desvirtuaria a altas finalidades.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 33

Ao artigo 15 - item III - Acrescentar:

" depois das palavras "condições de pagamento" a palavra "seguro".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim acrescentar o seguro entre as atividades a serem disciplinadas pelo Banco, tendo em vista emenda anterior (nº).

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 34

Ao artigo 15 inciso VI - Acrescentar "in fine"

"bem como as condições dos seguros de suas emissões"

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda se torna necessária tendo em vista a exigência do seguro criada por emenda anterior.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 35

Do artigo 18 - Suprimir as palavras: "ou com sua
cobrigação"

JUSTIFICAÇÃO:

Emenda anterior suprimiu a figura da cobrigação
substituindo-a pela garantia do seguro das emissões de letras.

SALA DAS COMISSÕES, em

Ao artigo 18, acrescente-se parágrafo:

§ 2º - O Ministro do Trabalho da Previdência Social fixará, anualmente, a percentagem dos recursos dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, que será obrigatoriamente aplicada em depósitos no Banco Nacional da Habitação e que não poderá ser inferior a 20% do orçamento anual de aplicações de cada Instituto, excetuadas as aplicações em serviços próprios e em material permanente.

§ 3º - O Ministro da Fazenda fixará periodicamente a percentagem dos depósitos das Caixas Econômicas Federais, que deverá ser obrigatoriamente aplicada em depósitos no BNH.

JUSTIFICAÇÃO:

No projeto oriundo da Mensagem do Executivo este artigo consubstanciava o desejo dos próprios Institutos de Previdência e das Caixas, representados na reunião que elaborou o texto. A autorização da aplicação desses recursos e a fixação dos mesmos constitui atribuição daqueles Ministros que não podem deixar de ser ouvido em planos de tal envergadura.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 37

Ao artigo 19 § IV - Lê-se a seguinte redação:

§ IV - na forma a ser estabelecida em regulamento a ser baixado pelo BNH, as empresas abrangidas por este artigo poderão deduzir a importância correspondente a 50% do valor das aplicações que façam em planos de habitação destinados, a casa própria de seus empregados, da contribuição prevista neste artigo.

Acrescente-se um novo parágrafo com o seguinte teor:

§ V - os planos a que se refere o § anterior dependem de prévia aprovação e execução, controlada pelo BNH, diretamente ou por delegação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira parte da emenda visa apenas a dar maior clareza ao texto do dispositivo.

A segunda parte a tornar clara que é ao BNH cabe a aprovação prévia e o controle da execução dos planos.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 38

Ao artigo 20 "caput" - Dê-se a seguinte redação:

"Artigo 20 - a emissão de licença para construção de prédios residências de custo de construção superior a 500 vezes o maior salário mínimo do país, considerado esse custo para cada unidade residencial, seja em prédio individual seja em edifícios de apartamentos ou vilas, será precedida da subscrição pelo proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário do respectivo terreno, de Letras Imobiliárias emitidas pelo BNH."

II - Ao § 3º do mesmo artigo:

I - onde se lê "valor da construção"

Leia-se "custo da construção"

II - onde se lê: "construtor responsável"

Leia-se "profissional responsável"

III - onde se lê: "proprietário"

Leia-se: "titular do imóvel"

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emendas de redação, a fim de dar ao preceito maior precisão.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 39

Ao artigo 21 - Suprima-se o item I e inclua-se após o item VI um novo item, com a seguinte redação:

"carteira de seguro de resgate e pagamento de juros das Letras Imobiliárias emitidas pelas sociedades de crédito imobiliários".

JUSTIFICAÇÃO:

A figura da coobrigação pelo BNH nas Letras emitidas pelas sociedades de crédito não parece conveniente pelos seguintes motivos:

- a) - possibilitará a existência de dois tipos de letras no mercado de cotações diversas;
- b) - possibilitará críticas e suspeitas a respeito do critério da concessão da coobrigação, com insinuações desprimorosas aos dirigentes do BNH
- c) - facilitará a obtenção da medida pelas empresas poderosas em detrimento das médias e pequenas localizadas longe dos grandes centros.
- d) - é desnecessária tendo em vista o absoluto controle do BNH terá sobre as sociedades de crédito inclusive sobretudo no que concerne ao lançamento de letras.

Assim sendo, o objetivo que a coobrigação teria em vista é mais fácil e certamente atingido mediante a instituição do seguro proposto na emenda.

É de ressaltar que o seguro constituirá um direito enquanto a coobrigação poderia ser tida como favor.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 40

Ao artigo 21, § 3º - substitua-se a expressão "de acôrdo com o orçamento aprovado pelo Conselho Nacional de Habitação e Urbanismo" por:

"na forma prevista no § único do artigo 52" do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo coordenar a redação deste parágrafo com o que ficou decidido pela Câmara ao aprovar a Emenda 44 da Comissão Especial.

SALA DAS COMISSÕES, em

EMENDA Nº 41

do artigo 22: - Transfira-se o § 2º deste artigo para o final do Projeto, como artigo independente.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de uma Emenda de pura técnica legislativa, de elaboração de Projetos.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 42

Ao artigo 23 - Substitua-se

" artigo 23 - o Poder Executivo poderá transferir, por decreto, para o patrimônio do BWH, terrenos de propriedade da União que não sejam necessários aos Serviços Públicos Federais e que possam ser vendidos para realizar recursos líquidos destinados ao aumento do capital do Banco.

§ 1º - o Banco poderá também receber dos governos estaduais e municipais, bem como das demais entidades estatais, inclusive sociedade de economia mista e de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estas sob a forma de doações, terras ou terrenos rurais ou urbanos.

§ 2º - no caso de doações previstas no § anterior nenhum tributo federal recairá sobre o doador de terras ou terrenos recebidos pelo banco.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda foi redigida com a intenção de tornar mais explícito o pensamento do autor, que era o de permitir e utilização dos terrenos mencionados em favor da maior atuação do banco.

A substituição da expressão "ônus" por "tributo federal" é mera adaptação à linguagem técnica.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 43

AO § 1º do artigo 24, letra B onde se lê : "5 conselheiros"

Leia-se: "de 6 a 9 conselheiro"

Letra C, onde se lê: "três Diretores"

Leia-se "Os Diretores"

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa a dar maior flexibilidade a administração do banco a sua expansão futura.

Sala das Comissões, em de junho de 1964

Ao § 2º do artigo 24 - Letra C - onde se lê: "dois diretores"

leia-se: "dois a cinco diretores".

J U S T I F I C A T I V A

A mesma da emenda anterior.

Sala das Comissões, em de junho de 1964.

EMENDA Nº 45

Ao artigo 25 - suprimir a parte final do artigo, a partir da expressão:
"comprovada capacidade" (exclusivo)
-suprimir o § 1º do mesmo artigo.

J U S T I F I C A T I V A

A supressão visa permitir a formação de uma equipe mais homogênea, libertando-a das normas rígidas constantes das partes suprimidas.

Sala das Comissões, em de junho de 1964.

EMENDA Nº 46

Artigo 25, dê-se a seguinte redação aos §§ 2º e 3º que passam a 1º e 2º:

§ 1º - Os conselheiros serão anualmente renovados pelo terço e na composição inicial 1/3 terá mandato de um ano, 1/3 mandato de dois anos e 1/3 com mandato de três anos.

§ 2º - Na composição inicial da diretoria metade dos diretores terá mandato de dois anos.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda decorre das alterações introduzidas por emendas anteriores na composição do conselho de administração.

EMENDA Nº ~~74~~ 47

Ao artigo 31, dê-se a seguinte redação :

Art. 31 - o pessoal do Banco será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa com melhor redação suprimir a parte final do artigo que exigindo concurso para admissão de pessoal colide com a primeira parte do preceito segundo a qual será regido pela CLT.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 48

Ao artigo 32 " caput" - Acrescentar " in fine" as seguintes palavras :

" e da Superintendência da Moeda e Crédito"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tratando-se de sociedade de crédito não pode ela ficar como todas as demais fora da jurisdição da SUMOC.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 49

Ao artigo 33 § 5º - onde se lê: "publicarão"

Leia-se: "enviarão para publicação"

J U S T I F I C A T I V A

A emenda tem por finalidade ressaltar a responsabilidade das empresas quanto a publicação de seus balanços mensais pelo Diário Oficial quando este a atrasa.

Sala das Comissões, em de junho de 1964.

EMENDA Nº 50

do artigo 35 - onde se diz : " dentro de 60 dias"

Diga-se: " dentro de 120 dias".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar mais flexibilidade à atuação do Banco.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 51

Ao artigo 36 § 3º - Acrescentar depois da palavra seguro as seguintes palavras: " ágios e deságios na colocação de letras imobiliárias".

JUSTIFICAÇÃO

Parece indispensável o poder de regular os ágios e deságios por se tratar de um dos aspectos mais importantes da operação das sociedades de crédito imobiliário.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 52

Do artigo 36 § 4º - substituir as palavras finais " ou seus agentes" pelas seguintes: " no Banco do Brasil, nos demais bancos oficiais da União e dos Estados e nas Caixas Econômicas Federais".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo facilitar o cumprimento dos dispositivo em todo o território nacional.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 53

Artigo 38 "caput" e § 3º - onde se diz: "O Banco Nacional de Habitação manterá"

Diga-se: "O Banco Nacional de Habitação e a SUMOC manterão".

Artigo 38 § 1º - Onde se diz "pelo BNH"

Diga-se: "pelo BNH ou pela SUMOC"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é decorrente de emenda anterior tornando expressa a competência da SUMOC para fiscalização.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 54

Ao artigo 39 § 1º onde se lê: "provas de publicação".

Leia-se: "prova de envio para publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação idêntica à de nº

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 55

Ao artigo 39 § 2º - dê-se a seguinte redação:

§ 2º - O BNH poderá exigir quando, a seu critério, considerar necessário, que Sociedades de Crédito Imobiliário se sujeitem à auditoria externa por empresas especializadas por ele aprovadas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo exigir a auditoria externa apenas nos casos em que o BNH a considere necessária.

Sala das Comissões, em

Do artigo 39 § 3º - acrescente-se "in fine" as seguintes palavras: "constantes de seu último balancete mensal"

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda tem por fim precisar que as indicações da publicidade se refiram ao último balancete da sociedade.

EMENDA Nº 57

Artigo 41 § 1º - suprimam-se as palavras: "ou com a coobrigação deste"

J U S T I F I C A T I V A

A emenda decorre de emendas anteriores.

Sala das Comissões, em de junho de 1964

EMENDA Nº 58

Artigo 41 § 3º - dê-se a seguinte redação:

"As Sociedades de Crédito Imobiliário é vedado emitir debên-
tures ou obrigações ao portador, salvo Letras Imobiliárias"

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda decorre da faculdade que outra emenda instituirá
de as sociedades de crédito emitirem letras imobiliárias
ao portador.

EMENDA Nº 59

Artigo 42 letra C - Acrescente-se "in fine" as seguintes palavras:

"no caso de letra nominativa"

J U S T I F I C A Ç ã O

Decorre da criação de letras ao portador

EMENDA Nº 60

Ao artigo 43 e seu parágrafo único - Onde se lê:

"Livro de Registro de Letras Imobiliárias"

Leia-se: "Livro de Registro de Letras Imobiliá -
rias Nominativas" e onde se lê: "letras de emis-
são"

Leia-se: " Letras Nominativas"

J U S T I F I C A T I V A

Recorrência de criação de letras ao portador

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 61

Artigo 44 "caput" - dá-se a seguinte redação:

"As Letras Imobiliárias poderão ser ao portador ou nominativas, transferindo-se as primeiras por simples tradição e as nominativas"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo permitir a emissão de letras ao portador tendo em vista as excelências que oferece para movimentação de capitais e a acumulação de poupanças.

EMENDA Nº 62

Aos artigos 45, 46 e 47 "caput" onde se lê:
"letras imobiliárias".

Diga-se: "letras imobiliárias nominativas".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é em consequência de emenda anterior.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 63

Ao artigo 46 § 2º - Acrescente-se " in fine"

Cartório de Offícios de Notas ou abonada por banco.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo facilitar a transferência das letras nominativas suprimindo a exclusividade dos corretores públicos.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 64

Acrescente-se ao artigo 49 mais um § que será o V com o seguinte teor:

" § V - quando o vencimento da letra imobiliária se der entre duas alterações sucessivas do valor da Unidade Padrão de Capital, é facultado ao detentor da mesma retê-la até a seguinte alteração do valor nominal da Unidade Padrão de Capital quando então receberá o saldo vencido de seus Capital pelo valor reajustado da Unidade Padrão de Capital".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa solucionar o prejuízo que teria o eventual detentor da letra que se vencesse entre duas alterações sucessivas da Unidade Padrão de Capital em virtude da depreciação monetária ocorrida desde a última alteração da mesma Unidade.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 65

Acrescente-se onde convier no capítulo VI mais um artigo

Art. As Letras Imobiliárias vencerão no máximo o juro de 7% a.a. e não poderão ter prazo de resgate inferior a 2 (dois) anos.

JUSTIFICAÇÃO

Tem a emenda por objetivo fixar os juros máximos das letras e um prazo mínimo para seu resgate.

Com as disposições deste artigo as Letras Imobiliárias constituirão aplicação de poupança mais atrativa que as obrigações do Tesouro com correção monetária as quais terão por lei o juro máximo de 6% e prazo de resgate superior a 3 (três) anos.

Sala das Comissões, on

EMENDA Nº 66

Ao artigo 50 § 1º - Suprimam-se as palavras: "e orientado por um Conselho Técnico"

Ao artigo 50 § 3º - Suprima-se

JUSTIFICAÇÃO

Parece desnecessária a existência de um Conselho Técnico constituído de 9 membros numa autarquia cujas atribuições indicadas no artigo 51, são predominantemente de planeamento, consulta e assistência técnica.

Um tal conselho só poderia contribuir para entorpecer a eficiência da autarquia.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 67

Artigo 50 § 5º - Suprimam-se as palavras finais
"mediante concurso público de provas e títulos"

JUSTIFICAÇÃO

A parte suprimida do § está em contradição com a parte inicial pois que esta determina que os servidores sejam admitidos pela legislação trabalhista.

Sala das Comissões, em

EMENDA 9 68

Artigo 51 letra h - substitua-se pelo seguinte :

" h - promover em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a realização de estatísticas sobre habitação no país".

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a atribuição constante da letra h deste artigo que é da competência específica do Banco Nacional de Habitação e que se chocam com as demais atribuições dos serviços.

De outra parte é do maior interesse a promoção de estatística referentes ao problema de habitação no Brasil.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 69

Ao artigo 51, letra I - "Suprima-se"

JUSTIFICAÇÃO

É inteiramente destoante das atribuições e finalidades da autarquia a que se lhe atribui na letra cuja supressão a emenda propõe.

O Serviço é um órgão de planejamento, consulta e assistência e jamais de construção.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 70

Ao artigo 51 letra J - substitua-se pela seguinte:

" Letra J - prestar assistência técnica aos Estados, aos Municípios e às empresas do país para constituição, organização e implantação de entidades de caráter público, de economia mista ou privadas que terão por objetivo promover a execução de Planos habitacionais ou financiá-los, inclusive assisti-los para se candidatarem aos empréstimos do Banco Nacional de Habitação ou das sociedades de crédito imobiliário"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não cabe ao Serviço Nacional de Habitação a fiscalização que o texto do projeto lhe atribui na letra J pois essa fiscalização compete ao BNH. De outra parte a atribuição que a emenda lhe compete é da mais importância para o desenvolvimento dos planos de habitação sendo de molde a absorver grandes partes das atividades das autarquias.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 71

Artigo 54 letra C - onde se diz: "inferior a 50
vezes"

Diga-se: "inferior a 60 vezes"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa de um lado a elevar o limite de isenção do imposto de selo e de outra parte a uniformizar o critério de se dispositivo com o estabelecido no artigo 10.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 72

Artigo 54 letra D - Acrescentar depois das palavras: "Promessa de venda a prazo" as seguintes palavras:
"promessa de cessão e hipoteca"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a suprir uma omissão do texto.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 73

Ao artigo 57 - Acrescentar no "caput" depois das palavras: "promessa de venda" as palavras: "promessa de cessão"

JUSTIFICAÇÃO

A mesma da emenda anterior

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 74

Ao artigo 57 § 2º - Acrescentar depois das palavras "promitente comprador" as palavras "promitente cessionário"

JUSTIFICAÇÃO

A mesma da emenda anterior.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 75

Ao artigo 60 § 1º - Acrescentar depois das pala -
vras: "no prazo máximo de 12 meses" as seguintes palavras:
"e pelo valor atual"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por finalidade dirimir uma velha contro
vêrsia que tem impedido aos institutos uma de suas finalidades, apesar de
todos os pareceres técnicos terem concluído pelo princípio fixado nesta
emenda.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 76

Ao artigo 60 acrescentar depois do § 1º um outro § que será o 2º, remumerando-se os demais.

§ 2º - os recursos provenientes da alienação a que se refere o parágrafo anterior serão obrigatoriamente aplicados em Letras Imobiliárias emitidas pelo BNH de prazo de vencimento não inferior a 10 (dez) anos.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo permitir que o BNH execute uma política habitacional em favor dos contribuintes dos Institutos de Previdência, aliviados por esta lei de todos os encargos de execução desses programas.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 77

Ao artigo 60 § 3º (2º do projeto)

onde se lê: "os órgãos referidos no § anterior"

Leia-se: "os órgãos referidos no § 1º"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda decorre da introdução do § objeto da
emenda anterior.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 78

Ao artigo 60 § 3º (2º do projeto) - substitua-se as
palavras finais: "abrangidas por este e o parágrafo anterior"
Pelas seguintes: "em Brasília"

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de emenda de redação.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 79

Ao artigo 60 § 4º (3º do projeto)
onde se lê: "parágrafo segundo"
leia-se: " § anterior"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de emenda de redação

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 80

Ao artigo 60, § 5º (4º do projeto), acrescente-se após as palavras: "os imóveis residenciais", acrescente-se as palavras: "em Brasília"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de correção de evidente esquecimento na redação final do projeto.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 81

Ao artigo 60 - § 8º (7º do projeto) - onde se diz
 "órgãos integrantes", diga-se:
 "órgãos estatais integrantes"

JUSTIFICATIVAS

A emenda visa a explicitar o texto.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 62

Ao artigo 61 - "SUPRINA-SE"

J U S T I F I C A T I V A

O artigo dispõe sobre matéria completamente estranha ao projeto e que a ser atendida, dependerá de lei especial.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 83

Artigo 64 - Dê-se a seguinte redação :

Art. As escrituras de promessa de cessão de direitos relativos a imóveis não loteados, com cláusula de arrependimento e com emissão de posse, uma vez inscritas no Registro Geral de Imóveis atribui ao promitente cessionário direito real oponível a terceiro e confere direito à obtenção compulsória da escritura definitiva de cessão, aplicando-se neste caso, no que couber, o disposto no artigo 16 do Decreto Lei nº 58 de 10.12.1937 e no artigo 346 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - o disposto neste artigo se aplica aos contratos em via de execução compulsória, em qualquer instância.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda de redação tornando mais preciso o objetivo do projeto.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator

Às Comissões
de Projetos do Executivo
e de Finanças, nos termos
do art. 102-A, do Regimen
to Interno.

Em 26.6.1964

ass) Nogueira da Gama.

Secretaria do Senado Federal
— SEÇÃO DE PROTOCOLO —
Projeto de Lei da
Câmara nº 75, de 1964
26-6-64

Brasília, 25 de junho de 1964.

Nº 01335

Encaminha o Projeto de Lei
nº 2.006-B, de 1964.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a
fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o
Projeto de Lei nº 2.006-B, de 1964, da Câmara dos Deputados, que
institui sistema para promover a construção de habitações de in-
teresse social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa
Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consi-
deração.

DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO

1º Secretário

Anexos:

Ficha de sinopse
Avulsos do Projeto
Mensagem nº 126/64 do Poder Executivo
Exposição de Motivos nº GM 62/64 do Ministro Extraordinário Para
o Planejamento e Coordenação Econômica

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

22 C uº 75/64
Fls. *[assinatura]*

INSTITUI SISTEMA PARA PROMOVER A CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL.

CAPÍTULO I

Da Coordenação dos Órgãos Públicos e da Iniciativa Privada

Art. 1º O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda.

Art. 2º O Governo Federal intervirá no setor habitacional por intermédio:

- I — do Banco Nacional de Habitação;
- II — do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo;
- III — das Caixas Econômicas Federais IPASE, das Caixas Militares, dos órgãos federais de desenvolvimento regional e das sociedades de economia mista.

Art. 3º Os órgãos federais enumerados no artigo anterior exercerão de preferência atividades de coordenação, orientação e assistência técnica e financeira, ficando reservados:

I — aos Estados e Municípios com a assistência dos órgãos federais, a elaboração e execução de planos diretores, projetos e orçamentos para a solução dos seus problemas habitacionais;

II — à iniciativa privada, a promoção e execução de projetos de construção de habitações, segundo as diretrizes urbanísticas locais.

§ 1º Será estimulada e coordenação dos esforços na mesma área ou local, dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como das iniciativas privadas, de modo que se obtenha a concentração e melhor utilização dos recursos disponíveis.

§ 2º A execução dos projetos somente caberá aos órgãos federais para suprir a falta de adequada iniciativa local, pública ou privada.

Art. 4º Terão prioridade na aplicação dos recursos:

I — a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação das favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação;

II — os projetos municipais ou estaduais que, com a oferta de terrenos já urbanizados e dotado dos necessários melhoramentos permitirem o início imediato da construção de habitações;

III — os projetos de cooperativas e outras formas associativas de construção de casa própria;

IV — os projetos da iniciativa privada que contribuam para a solução de problemas habitacionais definidos como prioritários por essas autoridades e pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo;

V — a construção de moradia para a população rural.

CAPÍTULO II

Da Correção Monetária dos Contratos Imobiliários

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de venda ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado, no máximo, na mesma proporção da variação no índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC n.º 75/64
Fl. 2

§ 7º Outras formas e índices para o reajustamento das prestações e da dívida, bem como dos juros respectivos poderão ser adotados após exame e apreciação do Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação.

§ 8º Aos contratos em vigor não se aplicará o disposto no parágrafo antecedente, se as partes contratantes não manifestarem expressamente a sua concordância.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo, que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção ou cuja construção seja simultaneamente contratada, nos quais o valor do terreno não exceda, em relação ao preço total da habitação, dos índices periodicamente fixados pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo;

b) que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;

c) que além das prestações mensais referidas na alínea anterior não sejam convencionadas mais de duas prestações intermediárias em cada ano, e o valor de cada uma dessas prestações não exceda de 5% do principal do contrato, sendo vedado o reajustamento destas prestações e do saldo devedor a elas correspondente;

d) que os juros convencionais não excedam de 8% ao ano;

e) que se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida, em forma obrigatoriamente prevista no contrato.

Art. 7º Só poderão gozar dos benefícios a que se referem os artigos 5º e 6º desta lei as unidades residenciais cujo "habite-se" venha a ser autorizado após a data de publicação desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplicará aos imóveis já construídos e cuja alienação seja contratada nos termos dos artigos 5º e 6º desta lei, pelos respectivos titulares e que estes incorporem ao capital de sociedade de crédito imobiliário o preço da transação.

CAPÍTULO III

Do Sistema Financeiro da Habitação de Interesse Social

Seção I

Órgãos Componentes do Sistema

Art. 8º O sistema financeiro da habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, será integrado:

I — pelo Banco Nacional de Habitação;

II — pelos órgãos federais, estaduais e municipais que operem, de acordo com o disposto nesta lei no financiamento de habitações e obras conexas;

III — pelas sociedades de crédito imobiliário;

IV — pelas fundações, cooperativas, mútuas e outras formas associativas

de construção da casa própria sem finalidade de lucro, que se constituirão de acordo com as diretrizes desta lei, as normas que forem baixadas pelo Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação, serão registradas, autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Banco Nacional de Habitação.

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará as normas que regulem as relações entre o sistema financeiro da habitação e o restante do sistema financeiro nacional, especialmente quanto à possibilidade, às condições e aos limites de aplicação de recursos da rede bancária em letras imobiliárias, emitidas, nos termos desta lei, pelo Banco Nacional de Habitação, ou com a sua coobrigação.

Seção II

Das Aplicações do Sistema Financeiro da Habitação

Art. 9º Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção do mesmo.

§ 1º Não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação aqueles que já forem proprietários ou promitentes compradores de outro imóvel residencial na mesma localidade, em nome próprio, de cônjuge ou filho menor, salvo se promoverem a sua venda, efetivando-a antes de se candidatar aos financiamentos previstos nesta lei, que não poderão ser concedidos ao mesmo beneficiário mais de uma vez.

§ 2º Somente poderão ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro a que se refere esta lei as habitações cujo "habite-se" venha a ser autorizado após a data da publicação desta lei.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos imóveis já construídos, que sejam alienados a partir desta lei por seus proprietários ou promitentes compradores por motivo de aquisição de outro imóvel que satisfaça às condições desta lei para ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro de habitação.

Art. 10. Todas as aplicações do sistema financeiro de habitação revestirão a forma de créditos reajustáveis de acordo com os Artigos 5º e 6º desta lei.

§ 1º Os financiamentos para aquisição ou construção de habitações e as vendas a prazo de habitações, efetuadas pelas Caixas Econômicas Federais e outras autarquias federais, ou por sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União Federal, estabelecerão, obrigatoriamente, o reajustamento do saldo devedor e das prestações de amortização e juros, obedecendo as disposições dos Artigos 5º e 6º.

§ 2º Os órgãos que integram o sistema financeiro da habitação adotarão, nos seus financiamentos, critérios objetivos de classificações dos candidatos, aprovados pelo Conselho Nacional da Habitação e Urbanismo e darão, obrigatoriamente, ampla publicidade à oportunidade das inscrições e aos financiamentos concedidos.

§ 3º Os órgãos federais deverão aplicar os recursos do sistema financeiro da habitação, arrecadados nos Estados, na proporção de 50% no próprio Estado de origem e 50% redistribuídos de modo a atender as regiões menos desenvolvidas do país.

Art. 11. Cada uma das entidades integrantes do sistema financeiro da habitação operará no setor habitacional de forma a que os recursos por ela aplicados se distribuam permanentemente de acordo com os seguintes critérios:

I — no mínimo 60% dos recursos deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 60 vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

II — no máximo 15% dos recursos poderão estar aplicados em habitações de valor unitário superior a 200 vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

III — serão vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 300 vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

§ 1º Cada uma das entidades referidas no parágrafo 1º do Artigo 10 operará no setor habitacional de forma a que os recursos aplicados se distribuam, permanentemente, de acordo com os seguintes critérios:

a) no mínimo 70% dos recursos deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 60 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

b) no máximo 10% dos recursos poderão estar aplicados em habitações de valor unitário compreendido entre 150 a 200 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 200 vezes o maior salário-mínimo mensal

§ 2º Dentro do limite de recursos obrigatoriamente aplicados em habitações de valor unitário inferior a 60 vezes o maior salário-mínimo do País a que se referem o Inciso I deste artigo e a alínea a do parágrafo anterior, o Banco Nacional de Habitação fixará, para cada região ou localidade a percentagem mínima de recursos que serão aplicados no financiamento de projetos destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações com condições sub-humanas de habitação.

§ 3º A partir do 3º ano da aplicação da presente lei, o Banco Nacional de Habitação poderá alterar os critérios de distribuição das aplicações previstas neste artigo e seu parágrafo primeiro.

Seção III

Dos Recursos do Sistema Financeiro da Habitação

Art. 12. As entidades integrantes do sistema financeiro da habitação poderão assegurar reajustamento monetário, nas condições previstas no Artigo 5º:

I — aos depósitos no sistema que obedecem às normas gerais fixadas pelo Banco Nacional de Habitação cujo prazo não poderá ser inferior a um ano, e que não poderão ser movimentados com cheques;

II — aos financiamentos contrídos no País ou no exterior para a execução de projetos de habitações, desde que observem os limites e as normas gerais estabelecidas pelo Banco Nacional de Habitação;

III — às letras imobiliárias emitidas nos termos desta lei pelo Banco Nacional de Habitação ou pelas sociedades de crédito imobiliário.

§ 1º Em relação às Caixas Econômicas Federais e a outras entidades do sistema que não operem exclusivamente no setor habitacional o reajustamento previsto neste artigo somente poderá ser assegurado aos depósitos e empréstimos das suas carteiras especializadas no setor habitacional.

§ 2º O sistema manterá depósitos especiais de acumulação de poupanças para os pretendentes a financiamento de casa própria, cujos titulares terão preferência na obtenção desses financiamentos, obedecendo as condições gerais estabelecidas pelo Banco Nacional de Habitação.

§ 3º Todos os financiamentos externos e acordos de assistência técnica relacionados com a habitação, dependerão da aprovação prévia do Banco Nacional de Habitação e não poderão estar condicionados à utilização de patentes, licenças e materiais de procedência estrangeira.

CAPÍTULO IV

Do Banco Nacional de Habitação

Art. 13. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional de Habitação (BNH) que terá personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando, como serviço público federal, de todas as vantagens e regalias respectivas, inclusive quanto a imunidade tributária, juros moratórios, impenhorabilidade de bens, foro e tratamento em ações judiciais.

§ 1º O Banco Nacional de Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes, as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista, as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação.

§ 2º O Banco Nacional de Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior.

Art. 14. O Banco Nacional de Habitação terá por finalidade:

I — orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação;

II — incentivar a formação de poupanças e sua canalização para o sistema financeiro da habitação;

III — disciplinar o acesso das sociedades de crédito imobiliário ao mercado nacional de capitais;

IV — manter serviços de redesconto e de seguro para garantia das aplicações do sistema financeiro da habitação e dos recursos a ele entregues;

V — manter serviços de seguro de vida de renda temporária para os compradores de imóveis objeto de aplicações do sistema;

VI — financiar ou refinarçar a elaboração e execução de projetos promovidos por entidades locais, de Planos Diretores, de conjuntos habitacionais, obras e serviços correlatos;

VII — refinarçar as operações das sociedades de crédito imobiliário.

VIII — financiar ou refinarçar projetos relativos a serviços e equipamentos urbanos, instalação e desenvolvimento da indústria de construção, de materiais de construção e pes-

quais tecnológicas, necessários à melhoria das condições habitacionais do país e que obedecem às normas técnicas fixadas pelo Serviço Nacional de Habitação e Urbanismo.

§ 1.º O Banco Nacional da Habitação operará exclusivamente como órgão orientador, disciplinador e de assistência financeira, sendo-lhe vedado operar diretamente em financiamento, compra e venda ou construção de habitações, salvo para a venda dos terrenos referidos no art. 23, para realização de bens recebidos em liquidação de garantias ou na hipótese do parágrafo 2.º do art. 3.º.

§ 2.º Todos os financiamentos ou refinanciamentos de projetos relacionados com a habitação, dependerão de aprovação prévia do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, no âmbito de suas atribuições.

Art. 15. Compete ao Banco Nacional da Habitação:

I — autorizar e fiscalizar o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário;

II — fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação;

III — estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação, quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, juros e garantias.

IV — fixar os limites, em relação ao capital e reservas, dos depósitos recebidos e dos empréstimos tomados pelas Sociedades do Crédito Imobiliário;

V — fixar os limites mínimos de diversificações de aplicações a serem observados pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

VI — fixar os limites de emissão e as condições de colocação, vencimento e juros das Letras Imobiliárias;

VII — fixar as condições e os prêmios dos seguros de depósitos e de aplicações a que serão obrigadas as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

VIII — fixar as condições gerais de operação da sua carteira de redesconto das aplicações do sistema financeiro da habitação;

IX — celebrar convênios para atender a programas sanitários e de urbanismo;

X — exercer as demais atribuições previstas nesta lei.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Banco Nacional da Habitação obedecerá aos limites globais e às condições gerais fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito com o objetivo de subordinar o sistema financeiro de habitação à política financeira, monetária e econômica em execução pelo Governo Federal.

Art. 16. O Banco Nacional da Habitação somente poderá receber depósitos:

a) de entidades governamentais, autárquicas, paraestatais e de economia mista;

b) das entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

c) que resultarem de operações realizadas pelo Banco ou que a elas estejam diretamente vinculadas.

Art. 17. Mediante autorização do Ministro da Fazenda, o Banco Nacio-

nal da Habitação poderá tomar empréstimos, no país ou no exterior, a fim de obter recursos para a realização das suas finalidades.

§ 1.º Os empréstimos internos referidos neste artigo poderão ser corrigidos de acordo com o Art. 5.º ou revestir a forma de Letras Imobiliárias.

§ 2.º O Ministro da Fazenda poderá dar a garantia do Tesouro Nacional aos empréstimos referidos neste artigo, até um saldo devedor total, em cada momento, de um trilhão de cruzeiros para os empréstimos internos e US\$ 300 milhões, ou equivalente em outras moedas, para os empréstimos em moeda estrangeira.

§ 3.º O limite em cruzeiros constante do parágrafo anterior será anualmente reajustado pelos índices referidos no Art. 5.º.

Art. 18. O Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Social do Comércio (SESC), inclusive os Departamentos Regionais, aplicarão anualmente, na aquisição de letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação ou com sua coobrigação, a partir do exercício de 1965, 20% (vinte por cento) das receitas compulsórias a eles vinculadas.

Parágrafo único. A aplicação de recursos em planos habitacionais próprios, aprovados pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, permitirá aos referidos órgãos a dedução proporcional na obrigação prevista neste artigo.

Art. 19. Todas as empresas do país que mantenham empregados sujeitos a desconto para Institutos de Aposentadorias e Pensões são obrigadas a contribuir com a percentagem de 1% mensal sobre o montante das suas folhas de pagamento para a constituição do capital do Banco Nacional da Habitação.

§ 1.º A cobrança dessa percentagem obedecerá aos dispositivos da legislação vigente sobre as contribuições previdenciárias.

§ 2.º Os Institutos de Aposentadoria e Pensões recolherão, mensalmente, ao Banco Nacional da Habitação o produto da arrecadação prevista neste artigo, descontada a taxa correspondente às despesas de administração fixada de comum acordo entre o DNPS e o Banco Nacional da Habitação.

§ 3.º O recolhimento a que se refere o presente artigo será devido a partir do segundo mês após a promulgação desta lei.

§ 4.º Na forma a ser estabelecida em Regulamento a ser baixado pelo Banco Nacional da Habitação e Urbanismo as empresas abrangidas por este artigo poderão deduzir da contribuição prevista 50% (cinquenta por cento) do valor das aplicações que façam em planos de habitação destinados à casa própria dos seus empregados. Esses planos deverão ter aprovação prévia e execução controlada pelos órgãos federais do sistema.

Art. 20. O requerimento de licença para construção de prédios residenciais de valor superior a quinhentas vezes o maior salário-mínimo do País, considerado esse valor para cada unidade residencial, seja em prédio individual, seja em edifício de apartamentos, será precedido da subscrição pelo proprietário de letras imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 1.º O montante dessa subscrição será de 5% sobre o valor da construção, quando este estiver entre os limites de quinhentas e mil e quinhentas vezes daquele salário-mínimo, e de mais 10% sobre o que exceder a mil e quinhentas vezes.

§ 2.º As letras imobiliárias referidas neste artigo terão as características referidas no Art. 42 desta lei.

§ 3.º As autoridades municipais, ao examinarem projetos de construção de habitações nas condições referidas neste artigo, verificarão se a subscrição nêle criada corresponde ao valor da construção fixado pelo construtor responsável pela obra à base de preços unitários então vigentes e, com fundamentos nesse custo exigirão prova da subscrição prevista neste artigo. Antes da concessão do "habite-se" deverá o construtor prestar nova declaração do custo efetivo do prédio sujeita a verificação do Poder Público, e se fôr apurado excesso sobre a previsão inicial, antes da concessão do "habite-se", o proprietário fará prova de ter sido feita a subscrição relativa ao excesso de custo.

Art. 21. O Banco Nacional da Habitação poderá operar em:

I — coobrigação em letras imobiliárias emitidas pelas Sociedades de Crédito Imobiliário;

II — prestação de garantia em financiamento obtido, no País ou no exterior, pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, destinados à execução de projetos de habitação de interesse social;

III — carteira de seguro dos créditos resultantes da venda ou construção de habitação a prazo, ou de empréstimos para aquisição ou construções de habitações;

IV — carteira de seguro dos depósitos nas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

V — carteira de redesconto para assegurar a liquidez do sistema financeiro da habitação;

VI — carteira de seguro de vida de renda temporária dos adquirentes, financiados pelo sistema financeiro da habitação;

VII — financiamento ou refinanciamento da elaboração ou execução de projetos de construção de conjuntos habitacionais, Planos Diretores, serviços e equipamentos urbanos, instalação e desenvolvimento da indústria de construção, de materiais de construção e pesquisas tecnológicas;

VIII — refinanciamento parcial dos créditos concedidos pelas sociedades de crédito imobiliário.

§ 1.º O Banco Nacional da Habitação somente operará nas finalidades do inciso VII, para aplicação dos recursos disponíveis, depois de asseguradas as reservas técnicas necessárias às operações referidas nos incisos I a VI inclusive.

§ 2.º Os recursos disponíveis do Banco Nacional da Habitação serão mantidos em depósito no Banco do Brasil S.A.

§ 3.º Dos recursos recolhidos ao Banco Nacional da Habitação, serão destinadas anualmente as verbas necessárias ao custeio das atividades do Serviço Federal da Habitação e Urbanismo, de acordo com orçamento aprovado pelo Conselho Nacional de Habitação e Urbanismo.

Art. 22. O capital do Banco Nacional da Habitação pertencerá integralmente à União Federal.

§ 1.º O capital inicial do Banco Nacional da Habitação será de Cr\$ 1 bilhão de cruzeiros.

§ 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial no montante de Cr\$ 1 bilhão, com vigência durante 3 anos, destinado à integralização gradativa do capital do Banco Nacional da Habitação.

Art. 23. O Poder Executivo transferirá, dentro de um ano, para o patrimônio do Banco Nacional da Habitação, terrenos de propriedade da União Federal que não sejam necessários aos serviços públicos federais ou que possam ser vendidos, para realizar recursos líquidos destinados ao aumento do Capital do Banco desde que se prestem à construção de conjuntos residenciais de interesse social.

§ 1.º O Banco poderá igualmente receber dos Governos Estaduais, Municipais e particulares, ou de entidades de direito privado, estes sob a forma de doações, terras ou terrenos rurais ou urbanos, apropriados para a construção de imóveis.

§ 2.º No caso de doações previstas no parágrafo anterior, nenhum ônus recairá sobre o doador de terras ou terrenos recebidos pelo Banco.

Art. 24. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

§ 1.º O Conselho de Administração será composto de:

a) o Presidente do Banco Nacional da Habitação, como seu presidente, e com voto de qualidade;

b) seis Conselheiros, com mandato de 3 anos cada um;

c) os três Diretores do Banco.

§ 2.º A Diretoria será composta de:

a) o Presidente do Banco Nacional da Habitação, demissível *ad nutum*;

b) o Diretor-Superintendente com mandato de 4 anos;

c) 2 Diretores com mandato de 4 anos.

Art. 25. Os membros da Diretoria e três dos membros do Conselho de Administração serão escolhidos dentro de cidadãos de reconhecida idoneidade moral e comprovada capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo dois outros membros do Conselho de Administração escolhidos dentre os especialistas, respectivamente, em assuntos de saúde pública, de previdência social, e o sexto o Superintendente do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo.

§ 1.º A escolha dos membros especializados em saúde pública e previdência social deverá ser feita pelo Presidente da República dentre listas triplices apresentadas, para o sanitista pelo Ministro da Saúde, e para o especialista em previdência social pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social;

§ 2.º Os Conselheiros serão anualmente renovados pelo terço, e na composição inicial dois conselheiros terão mandato de um ano, dois terão mandato de 2 anos, e dois terão mandato normal de 3 anos.

§ 3.º Na composição inicial da Diretoria um dos diretores referidos no artigo 24, § 2.º, alínea c, terá mandato de 2 anos.

Art. 26. Compete ao Conselho de Administração:

I — organizar e modificar o regimento interno do Banco, que será aprovado por ato do Ministro da Fazenda;

II — decidir sobre a orientação geral das operações do Banco;

III — exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão de orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação;

IV — aprovar os orçamentos de custeio, recursos e aplicações do Banco e as normas gerais a serem observadas nos seus serviços;

V — distribuir os serviços do Banco entre os Diretores, observado o disposto nesta lei;

VI — criar ou extinguir cargos e funções, fixando os respectivos vencimentos e vantagens, mediante proposta do Diretor-Superintendente, bem como dirimir dúvidas quanto aos direitos, vantagens e deveres dos servidores, podendo ainda baixar o Regulamento do Pessoal do Banco;

VII — examinar e aprovar os balancetes e balanços do Banco, financeiros e patrimoniais;

VIII — escolher substitutos no caso de vaga ou impedimento dos Diretores, até que o Presidente da República o faça em caráter efetivo;

IX — examinar e dar parecer sobre a prestação anual das contas do Banco;

X — deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria.

Art. 27. Compete à Diretoria:

I — decidir sobre todos os assuntos da direção executiva do Banco, de acordo com o seu Regimento Interno;

II — aprovar as operações do Banco, que excedam os limites fixados pelo Regimento Interno para cada Diretor;

Art. 28. Compete ao Presidente do Banco:

I — representar o Banco em suas relações com terceiros, em juízo ou fora dele, sem prejuízo do disposto no artigo 26;

II — convocar extraordinariamente o Conselho e a Diretoria, sempre que necessário;

III — enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano, as contas dos administradores do Banco relativas ao exercício anterior, para os fins do artigo 77, II, da Constituição;

IV — enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano, as contas gerais do Banco relativas ao exercício anterior.

Art. 29. Compete ao Diretor-Superintendente:

I — substituir o Presidente nos seus impedimentos ocasionais, sem prejuízo do exercício normal de suas funções;

II — administrar e dirigir os negócios ordinários do Banco, decidindo das operações que se contiverem no limite da sua competência, de acordo com o Regimento Interno;

III — outorgar e aceitar escrituras, ou assinar contratos, conjuntamente com o Presidente ou outro Diretor;

IV — designar, conjuntamente com o Presidente, procuradores com poder-

es especiais, agentes ou representantes do Banco;

V — praticar os atos referentes à administração do pessoal, podendo delegar poderes, salvo quando se tratar de nomeação, promoção ou demissão;

VI — superintender e coordenar os serviços dos diferentes setores do Banco e zelar pelo fiel cumprimento das deliberações do Conselho de Administração e da Diretoria;

VII — prover, interinamente, até que o Presidente da República o faça em caráter efetivo, as vagas dos membros do Conselho de Administração, cuja substituição não esteja prevista no Regulamento do Banco.

Art. 30. Os Diretores, referidos no artigo 24, § 2.º, alínea "c", terão as atribuições que forem determinadas no Regimento Interno.

Art. 31. O pessoal contratado pelo Banco será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar e admitido mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1.º Poderão ser requisitados pelo Banco servidores dos quadros do serviço público federal, das autarquias federais, ou de sociedades de economia mista, controladas pelo Governo Federal.

§ 2.º Dar-se-á preferência, no aproveitamento de requisitados, aos funcionários pertencentes às Divisões de Financiamentos do Departamento de Aplicação do Patrimônio dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, sem ônus para a Previdência Social e sem prejuízo das vantagens para os funcionários.

CAPÍTULO V

Das Sociedades de Crédito Imobiliário

Art. 32. As sociedades de crédito imobiliário são instituições de crédito especializado, dependem de autorização do Banco Nacional da Habitação para funcionar, e estão sujeitas a permanente fiscalização do Governo Federal através do referido Banco.

§ 1.º As sociedades de crédito imobiliário se organizarão sob a forma anônima de ações nominativas, observando nos atos de sua constituição todos os dispositivos legais aplicáveis, mas só poderão dar início às suas atividades após publicação, no *Diário Oficial* da União, da autorização do Banco Nacional da Habitação.

§ 2.º As sociedades de crédito imobiliário serão constituídas com o capital mínimo de Cr\$ 100 milhões em moeda corrente, dos quais no mínimo 50 por cento serão integralizados mediante depósito no Banco Nacional da Habitação.

§ 3.º O limite mínimo referido no parágrafo anterior será anualmente atualizado, com base nos índices de que trata o Art. 5.º, § 1.º.

Art. 33. A autorização para funcionar será concedida por tempo indeterminado, enquanto a sociedade observar as disposições legais e regulamentares em vigor.

§ 1.º Somente poderão ser membros dos órgãos da administração e do Conselho Fiscal das sociedades de crédito imobiliário pessoas de reconhecida idoneidade moral e comercial, sendo que dois diretores deverão comprovar capacidade financeira e técnica.

§ 2.º Os diretores somente poderão ser investidos nos seus cargos depois da aprovação pelo Banco Nacional da

Habitação, à vista das provas exigidas pela SUMOC para investimento de diretores de estabelecimento bancário em geral.

§ 3º A responsabilidade dos administradores de sociedade de crédito imobiliário é a mesma prevista na lei para os diretores de bancos.

§ 4º A expressão "crédito imobiliário", constará obrigatoriamente da denominação das sociedades referidas neste artigo.

§ 5º As sociedades de crédito imobiliário publicarão até o 10º dia de cada mês, no Diário Oficial do Estado onde funcionarem, os balancetes mensais.

Art. 34. Ficarão sujeitos a prévia aprovação do Banco Nacional da Habitação:

I — as alterações dos estatutos sociais das sociedades de crédito imobiliário;

II — a abertura de agências ou escritórios das referidas sociedades;

III — a cessação de operações da matriz ou das dependências das referidas sociedades.

Art. 35. Os pedidos de autorização para funcionamento, alteração estatutária, abertura ou fechamento de agências ou dependências, e aprovação de administradores, deverão ser decididos pelo Banco Nacional da Habitação, dentro de 60 dias da sua apresentação, e das decisões do Banco caberá recurso voluntário para o Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. O regulamento discriminará a documentação a ser apresentada, com os requerimentos referidos neste artigo, podendo o Banco Nacional da Habitação fazer as exigências que considerar de interesse para a apreciação do pedido e fixar prazo razoável para o seu atendimento.

Art. 36. As sociedades de crédito imobiliário somente poderão operar em financiamentos para construção, venda ou aquisição de habitações, mediante:

I — abertura de crédito a favor de empresários que promovam projetos de construção de habitações para venda a prazo;

II — abertura de crédito para a compra ou construção de casa própria com liquidação a prazo de crédito utilizado;

III — desconto, mediante cessão de direitos de receber a prazo o preço da construção ou venda de habitações;

IV — outras modalidades de operações autorizadas pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 1º. Cada sociedade de crédito imobiliário somente poderá operar com imóveis situados na área geográfica para a qual fôr autorizada a funcionar.

§ 2º. As sociedades de crédito imobiliário não poderão operar em compra e venda ou construção de imóveis, salvo para liquidação de bens que tenham recebido em pagamento dos seus créditos, ou no caso dos imóveis necessários à instalação de seus serviços.

§ 3º. Nas suas operações, as sociedades de crédito imobiliário observarão as normas desta lei e as expedidas pelo Banco Nacional da Habitação, com relação aos limites do valor unitário, prazo, condições de pagamento, juros, garantias, seguro, e diversificação de aplicações.

§ 4º. As disponibilidades das sociedades de crédito imobiliário serão mantidas em depósito no Banco Nacional da Habitação ou seus agentes.

Art. 37. As sociedades de crédito imobiliário não poderão:

a) receber depósitos de terceiros que não sejam proprietários de ações nominativas, a não ser nas condições e nos limites autorizados pelo Banco Nacional da Habitação;

b) tomar empréstimos em moeda nacional ou estrangeira, a não ser nas condições mínimas de prazo e nos limites máximos, em relação ao capital e reservas, estabelecidos pelo Banco Nacional da Habitação;

c) emitir Letras Imobiliárias em valor superior aos limites máximos aprovados pelo Banco Nacional da Habitação em relação ao capital e reservas e ao montante dos créditos em carteira;

d) admitir a movimentação de suas contas por meio de cheques contra ela girados ou emitir cheques na forma do Decreto nº 24.777, de 14 de julho de 1934;

e) possuir participação em outras empresas.

§ 1º. O Banco Nacional da Habitação fixará o limite de recursos de terceiros que as sociedades poderão receber, até o máximo de 15 vezes os recursos próprios.

§ 2º. O Banco Nacional da Habitação fixará também os limites mínimos de prazo dos vencimentos dos recursos de terceiros recebidos pela sociedade, em relação aos prazos das suas aplicações.

Art. 38. O Banco Nacional da Habitação manterá fiscalização permanente e ampla das Sociedades de Crédito Imobiliário podendo para isso, a qualquer tempo, examinar livros de registros, papéis e documentação de qualquer natureza, atos e contratos.

§ 1º. As sociedades são obrigadas a prestar toda e qualquer informação que lhe fôr solicitada pelo Banco Nacional da Habitação;

§ 2º. A recusa, a criação de embaraços, a divulgação ou fornecimento de informações falsas sobre as operações e as condições financeiras da sociedade serão punidas na forma da lei.

§ 3º. O Banco Nacional da Habitação manterá sigilo com relação a documentos e informações que as sociedades de crédito imobiliário lhe fornecerem.

Art. 39. As sociedades de crédito imobiliário são obrigadas a observar o plano de contas e as normas de contabilização aprovadas pelo Banco Nacional da Habitação, bem como a divulgar, em seus relatórios semestrais, as informações mínimas exigidas pelo Banco Nacional da Habitação, quanto as suas condições financeiras.

§ 1º. As sociedades de crédito imobiliário são obrigadas a enviar ao Banco da Habitação, até o último dia do mês seguinte, cópia do balanço do mês anterior, do balanço semestral e da demonstração de lucros e perdas, bem como as provas de publicação das atas de assembleias gerais, dentro de 30 dias da realização destas.

§ 2º. As sociedades de crédito imobiliário são obrigadas a manter auditoria externa por empresas espe-

cializadas, aprovadas para este fim pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 3º. As sociedades de crédito imobiliário mencionarão em sua publicidade os respectivos capitais realizados, suas reservas e o total de recursos mutuados aplicados.

Art. 40. A infração dos preceitos legais ou regulamentares sujeitará a sociedade às seguintes penalidades:

a) multas, até 5% do capital social e das reservas especificadas, para cada infração de dispositivos da presente lei;

b) suspensão da autorização para funcionar pelo prazo de 6 meses;

c) cassação da autorização para funcionar.

§ 1º. As multas serão impostas pelo Banco Nacional da Habitação após a apuração em processo, cujas normas serão expedidas pelo Ministro da Fazenda, assegurada às sociedades ampla defesa.

§ 2º. Da suspensão ou cassação de funcionamento caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda.

CAPÍTULO VI

Letras Imobiliárias

Art. 41. O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário poderão colocar no mercado de capitais "letras imobiliárias" de sua emissão.

1º. A letra imobiliária é promessa de pagamento a quando emitida pelo Banco Nacional da Habitação, ou com a coobrigação deste será garantida pela União Federal.

§ 2º. As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário terão preferência sobre os bens do ativo da sociedade emitente em relação a quaisquer outros créditos contra a sociedade, inclusive os de natureza fiscal ou para-fiscal.

§ 3º. As sociedades de crédito imobiliário é vedado emitir obrigações ao portador, ou debêntures.

Art. 42. O certificado ou título de letra imobiliária deve conter as seguintes declarações, lançadas no seu contexto;

a) a denominação "letra imobiliária" e a referência à presente lei;

b) a denominação do emitente, sua sede, capital e reserva, total dos recursos de terceiros e de aplicações;

c) o valor nominal, por referência à Unidade Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação (Art. 49);

d) a data do vencimento, a taxa de juros e a época do seu pagamento;

e) o número de ordem bem como o livro, folha e número da inscrição no Livro de Registro do emitente;

f) a assinatura do próprio punho do representante ou representantes legais do emitente;

g) o nome da pessoa a quem deverá ser paga.

Parágrafo único. O titular da letra imobiliária terá ação executiva para a cobrança do respectivo principal e juros.

Art. 43. O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário manterão obrigatoriamente um "Livro de Registro de Letras Imobiliárias", no qual serão inscritas as Letras de emissão e averbadas as transferências e constituição de direitos sobre as mesmas.

Parágrafo único. O Livro de Registro de Letras Imobiliárias das sociedades de crédito imobiliário será autenticado no Banco Nacional da Habitação e o seu modelo e escrituração obedecerão às normas fixadas pelo mesmo Banco.

Art. 44. As letras imobiliárias serão sempre nominativas, e a sua transferência se operará:

a) pela averbação do nome do adquirente no Livro de Registro e no próprio certificado, efetuada pelo emitente, ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente, inscrito no Livro de Registro;

b) mediante endosso em preto no próprio título, datado e assinado pelo endossante.

§ 1º. Aquêle que pedir a averbação da letra em favor de terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome desse deverá provar perante o emitente sua identidade e o poder de dispor da letra;

§ 2º. O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado deve apresentar ao emitente da letra o instrumento da aquisição, que será por este arquivado.

§ 3º. A transferência mediante endosso não terá eficácia perante o emitente enquanto não for feita a averbação no livro de Registro e no próprio título, mas o endossatário, que demonstrar ser possuidor do título com base em série-continua de endossos, tem direito a obter a averbação da transferência, ou a emissão de novo título em seu nome ou no nome que indicar.

Art. 45. Os direitos constituídos sobre as letras imobiliárias só produzem efeitos perante o emitente depois de anotadas no Livro de Registro.

Parágrafo único. As letras poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou mandato mediante endosso, com a expressa indicação da finalidade e, a requerimento do credor pignoratício ou do titular da letra, o seu emitente averbará o penhor no livro de Registro.

Art. 46. O emitente da letra fiscalizará, por ocasião da averbação ou substituição, a regularidade das transferências ou onerações da letra.

§ 1º. As dúvidas suscitadas entre o emitente e o titular da letra, ou qualquer interessado, a respeito das inscrições ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos Registros Públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º. A autenticidade do endosso não poderá ser posta em dúvida pelo emitente da letra, quando atestada por corretor de fundos públicos.

§ 3º. Nas vendas judiciais, o emitente averbará a carta de arrematação como instrumento de transferência.

§ 4º. Nas transferências feitas por procurador, ou representante legal do cedente, o emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 47. No caso de perda ou extravio do certificado da Letra Imobiliária, cabe ao respectivo titular, ou aos seus sucessores requerer a ex-

pedição de outra via que lhe será fornecida mediante termo ou recibo subscrito por duas testemunhas idôneas.

Art. 48. As letras imobiliárias serão cotadas nas bolsas de valores.

Art. 49. A fim de manter a uniformidade do valor unitário e moeda corrente e das condições de reajustamento das letras em circulação, todas as letras imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional da Habitação e pelas sociedades de crédito imobiliário terão valor nominal correspondente à Unidade Padrão de Capital do referido Banco, permitida a emissão de títulos múltiplos dessa Unidade.

§ 1.º A Unidade-Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação corresponderá a dez mil cruzeiros, com o poder aquisitivo do cruzeiro em fevereiro de 1964.

§ 2.º O valor em cruzeiros correntes da Unidade-Padrão de Capital será reajustado toda vez que o salário-mínimo legal for alterado, com base no índice geral de preços referidos no artigo 5º, parágrafo 1º, desta lei.

§ 3.º Os reajustamentos serão feitos 60 dias depois da entrada em vigor de cada alteração do salário-mínimo após a vigência desta lei, na proporção da variação no índice referido no parágrafo anterior:

a) desde fevereiro de 1964 até o mês de entrada em vigor da primeira alteração do salário-mínimo, após a data desta lei;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, após a vigência desta lei.

§ 3º O valor nominal da Letra Imobiliária, para efeitos de liquidação do seu principal e cálculo dos juros devidos, será o do valor reajustado da Unidade Padrão de Capital no momento do vencimento ou pagamento do principal ou juros, no caso do título simples, ou esse valor multiplicado pelo número de Unidades-Padrão de Capital a que correspondem a letra, no caso de título múltiplo.

CAPÍTULO VII

Do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo

Art. 50. A Fundação da Casa Popular, criada pelo Decreto-Lei nº 9.218, de 1º de maio de 1946, passa a constituir com seu patrimônio, revogada a legislação que lhe concerne, o "Serviço Federal de Habitação e Urbanismo", entidade autárquica que, em decorrência, assume os seus direitos e obrigações.

§ 1º O Serviço Federal de Habitação e Urbanismo será dirigido por um Superintendente e orientado por um Conselho Técnico.

§ 2º O Superintendente, de notória competência em matéria de habitação e urbanismo, será nomeado pelo Presidente da República, de uma lista tripartite apresentada pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.

§ 3º O Conselho Técnico do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, presidido pelo Superintendente, será o órgão da Assessoria e Planejamento no campo de habitação e urbanismo, constituindo-se de 9 (nove) cidadãos de notório saber no

campo da economia, urbanismo, construção, bem-estar social, saneamento do meio e previdência social, designados pelo Presidente da República, sendo um representante do Banco Nacional da Habitação.

§ 4º Ficam extintos o Conselho Central, o Conselho Técnico e a Junta de Controle da Fundação da Casa Popular.

§ 5º Os servidores do Serviço Nacional de Habitação e Urbanismo serão admitidos no regime da legislação trabalhista, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 6º Os servidores da atual Fundação da Casa Popular serão aproveitados no Serviço Nacional de Habitação e Urbanismo ou em outros serviços de igual regime.

Art. 51. O Serviço Federal de Habitação e Urbanismo terá as seguintes atribuições:

a) promover pesquisas e estudos relativos ao "deficit" habitacional, aspectos do planejamento físico, técnico e sócio-econômico da habitação.

b) promover, coordenar e prestar assistência técnica a programas regionais e municipais de habitação de interesse social, os quais deverão necessariamente ser acompanhados de programas educativos e de desenvolvimento e organização de comunidade;

c) fomentar o desenvolvimento da indústria de construção, através de pesquisas e assistência técnica, estimulando a iniciativa regional e local;

d) incentivar o aproveitamento da mão de obra e dos materiais característicos de cada região;

e) estimular a organização de fundações, cooperativas, mútuas e outras formas associativas em programas habitacionais propiciando-lhes assistência técnica;

f) incentivar a investigação tecnológica, a formação de técnicos, em qualquer nível, relacionadas com habitação e urbanismo;

g) prestar assistência técnica aos Estados e Municípios na elaboração dos planos diretores, bem como no planejamento da desapropriação, por interesse social, de áreas urbanas adequadas a construção de conjuntos habitacionais;

h) celebrar acordos e convênios com órgãos públicos e particulares para realização de programas de habitação, inclusive saneamento e urbanização;

i) promover a elaboração de projetos de urbanização e construção de habitações de interesse social, em tern Nacional da Habitação, nos termos do Art. 23.

j) fiscalizar a execução dos projetos beneficiados pelo sistema financeiro da habitação;

l) prestar assistência técnica na elaboração de planos de emergência intervindo na normalização de situações provocadas por calamidades públicas.

Parágrafo único O Serviço Federal de Habitação e Urbanismo respeitará e concluirá as operações já contratadas e os projetos cuja execução tenham sido iniciadas antes da data desta lei.

Art. 52. A organização administrativa do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo será estabelecida em decreto, devendo ser prevista a sua descentralização regional.

Parágrafo único O Serviço Federal de Habitação e Urbanismo encaminhará sua proposta orçamentária acompanhada do programa anual de atividades, ao Ministro do Planejamento que, ouvido o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, decidirá.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 53. Não constitui rendimento tributável, para efeitos de imposto de renda, o reajustamento monetário:

a) do saldo devedor de contratos imobiliários corrigidos, nos termos dos Arts. 5º e 6º desta lei;

b) do saldo devedor de empréstimos contraídos ou dos depósitos recebidos nos termos desta lei, pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

c) do valor nominal das Letras Imobiliárias.

Art. 54. São isentos de imposto de selo:

a) a emissão, colocação, transferência, cessão, endosso, inscrição ou averbação de letras imobiliárias;

b) os atos e contratos, de qualquer natureza, entre as entidades que integram o sistema financeiro da habitação;

c) os contratos de que participem entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, e que tenham por objeto habitações de menos de 50 metros quadrados, não incluídas as partes comuns, se for o caso, e de valor inferior a 50 vezes o maior salário mínimo legal vigente no país;

d) os contratos de construção, venda, ou promessa de venda a prazo, de habitações que satisfaçam aos requisitos da alínea anterior.

Art. 55. A aplicação da presente lei, pelo seu sentido social, far-se-á de modo a que sejam simplificados todos os processos e métodos pertinentes às respectivas transações, objetivando principalmente:

I — o maior rendimento dos serviços e a segurança e rapidez na tramitação dos processos e papéis;

II — economia de tempo e de emolumentos devidos aos Cartórios;

III — simplificação das escrituras e dos critérios para efeito do Registro de Imóveis.

Art. 56. Para plena consecução do disposto no artigo anterior, as escrituras deverão consignar exclusivamente as cláusulas, termos ou condições variáveis ou específicas.

§ 1º As cláusulas legais, regulamentares, regimentais ou, ainda, quaisquer normas administrativas ou técnicas, e, portanto, comuns a todos os mutuários, não figurarão expressamente nas respectivas escrituras.

§ 2º As escrituras, no entanto, consignarão obrigatoriamente que as partes contratantes adotem e se comprometam a cumprir as cláusulas, termos e condições a que se refere o parágrafo anterior, sempre transcritas, *verbo ad verbo*, no respectivo Cartório ou Ofício, mencionando inclusive o número do livro e das folhas do competente registro.

§ 3º Aos mutuários, ao receberem os respectivos traslados de escritura, será obrigatoriamente entregue cópia, impressa ou mimeografada, autenticada, do contrato padrão constante das cláusulas, termos e condições referidas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º Os Cartórios de Registro de Imóveis, obrigatoriamente, para os devidos efeitos legais e jurídicos, receberão, autenticadamente, das pessoas jurídicas mencionadas na presente Lei, o instrumento a que se refere o parágrafo anterior, tudo de modo a facilitar os competentes registros.

Art. 57. Os oficiais do Registro de Imóveis inscreverão obrigatoriamente os contratos de promessa de venda ou de hipoteca celebrados de acordo com a presente lei, declarando expressamente que os valores deles constantes são meramente estimativos, estando sujeitos os saldos devedores, assim como as prestações mensais, às correções do valor, determinadas nesta lei.

§ 1º Mediante simples requerimento, firmado por ambas as partes contratantes, os oficiais do Registro de Imóveis averbarão, a margem das respectivas inscrições, as correções de valores determinados por esta lei, com indicação do novo valor do preço ou da dívida e do saldo respectivo, bem como da nova prestação contratual.

§ 2º Se o promitente comprador ou mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado ao pagamento da nova prestação, podendo a entidade financiadora, se lhe convier, rescindir o contrato, com notificação prévia no prazo de 90 dias.

Art. 58. Os órgãos da administração federal, centralizada ou descentralizada, ficam autorizadas a firmar acordos ou convênios com as entidades estaduais e municipais, buscando sempre a plena execução da presente lei e o máximo de cooperação inter-administrativa.

Art. 59. O Banco Nacional da Habitação poderá promover desapropriações por utilidade pública ou por interesse social.

Art. 60. A partir da data da vigência desta lei as Carteiras Imobiliárias dos Institutos de Aposentadoria e Pensões não poderão iniciar novas operações imobiliárias com os seus segurados, que passarão a ser atendidas de conformidade com este diploma legal.

§ 1º Os Institutos de Aposentadoria e Pensões efetuarão, no prazo máximo de doze meses, a venda dos seus conjuntos e unidades residenciais em consonância com sistema financeiro da habitação de que trata esta lei, de acordo com as instruções expedidas, no prazo de noventa dias, conjuntamente pelo Serviço Federal da Habitação e o Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 2º Os órgãos referidos no parágrafo anterior, bem como o IPASE, as autarquias em geral, as Fundações e as Sociedades de Economia Mista que possuam unidades residenciais em Brasília, conjuntamente com a Caixa Econômica de Brasília, submeterão a aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro do Planejamento, no prazo de 90 dias, sugestões e normas em consonância com sistema financeiro da habitação referentes a alienação das unidades residenciais de sua propriedade, abrangidas por este e o parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos de que trata o parágrafo 2º, celebrarão convênio com

a Caixa Econômica Federal de Brasília, incumbindo-a da alienação, aos respectivos ocupantes, dos imóveis residenciais que possuírem no Distrito Federal, devendo o produto da operação constituir fundo rotativo destinado a novos investimentos em construções residenciais em Brasília, assegurada às entidades conveniantes rateio financeiro anual, que lhes permita a retirada de valores correspondentes, no mínimo, a cinquenta por cento (50%) da renda líquida atual, efetivamente realizada, com a locação de tais imóveis.

§ 4º Os imóveis residenciais que deixarem de ser alienados aos ocupantes, por desinteresse ou impossibilidade legal dos mesmos, serão objeto de aquisição pela União que poderá para resgatá-los, solicitar a abertura de crédito especial, dar em pagamento imóveis não necessários aos seus serviços ou ações de sua propriedade em empresas de economia mista, mantida, nesta hipótese, a situação majoritária da União.

§ 5º A administração dos imóveis adquiridos pela União, na forma do parágrafo anterior, será feita pelo Serviço do Patrimônio da União.

§ 6º Realizadas as operações previstas no parágrafo primeiro, extinguir-se-ão as Carteiras Imobiliárias dos IAPS.

§ 7º Os atuais inquilinos ou ocupantes de imóveis residenciais dos IAPS e, sucessivamente, os seus contribuintes, estes inscritos e classificados de acordo com a legislação vigente, terão preferência no atendimento pelos órgãos integrantes do sistema financeiro da habitação.

Art. 61. O Ministro do Planejamento adotará as medidas necessá-

rias para a criação de um Fundo de Assistência Habitacional objetivando o financiamento às populações de renda insuficiente, destinando-lhes recursos próprios.

Art. 62. O Banco Nacional da Habitação e o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo deverão publicar mensalmente a relação dos servidores admitidos ao seu serviço, a qualquer título, do mês anterior à publicação.

Art. 63. O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à execução desta lei, inclusive os relativos à extinção dos órgãos federais que vêm exercendo funções e atividades que possam ser por ela reguladas, podendo incorporar serviços, órgãos e departamentos, dispondo sobre a situação dos respectivos servidores e objetivando o enquadramento dos órgãos federais que integram o sistema financeiro da habitação.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 90 dias, o Poder Executivo baixará os atos necessários à adaptação do funcionamento das Caixas Econômicas Federais aos dispositivos desta lei.

Art. 64. Para todos os efeitos legais, os contratos de promessa de cessão de direitos sobre imóveis equiparam-se aos contratos de promessa de compra e venda, satisfeitos os requisitos desta lei.

Art. 65. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto de Lei nº 2006-B, de 1964-ED

CAMAR. 120 179 1795	
01910	27 MAI 64
DIRETORIA D	

Senhores Membros do Congresso Nacional

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exas., acompanhado da respectiva Exposição de Motivos dos Ministros do Trabalho e Previdência Social e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, o anteprojeto de lei dispondo sobre a reforma habitacional, que solicito seja considerado nos termos do artigo 4º do Ato Institucional.

Brasília, em 27 de maio de 1964.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PLC n.º 75/64
Fls. 8 *[assinatura]*

Nº GM

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1964.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter a Vossa Excelência, com proposta de encaminhamento ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 4º do Ato Institucional, o projeto de reforma habitacional, conjuntamente elaborado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e do Planejamento e Coordenação Econômica.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito e consideração.

ARNALDO LOPES SUSSEKIND
Ministro do Trabalho e
Previdência Social

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS
Ministro Extraordinário Para o
Planejamento e Coordenação Econômica

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLG 4.15/64
Fl. 9 *[assinatura]*

FICHA DE SINOPSE
PROJETO Nº 2.006, DE 27
DE MAIO DE 1964

AUTOR: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 126/64).

EMENTA: Institui sistema para promover a construção de habitações de interesse social.

ANDAMENTO: Em 27.5.64, é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, de Legislação Social e de Finanças. (DCN-28.5.64, pág. nº 3597, 4ª col.)

Comissão de Constituição e Justiça:
Em 29.5.64, é distribuído ao Sr. Inar Mendes. (DCN de 2.6.64, pág. 3761, 1ª col.)

Comissão de Finanças:
Em 29.5.64, é distribuído ao Sr. Batista Ramos. (DCN - 2.6.64, pág. 3761, 1ª col.)

Para efeito de recebimento de emendas:
1º dia - 2.6.64 - Ordem do Dia.

Em virtude da criação da Comissão Especial passou a ser:

1º dia para recebimento de emendas - 3.6.64 - Ordem / do Dia;

2º dia para recebimento de emendas - 4.6.64 - Ordem / do Dia;

3º dia para recebimento de emendas - 5.6.64 - Ordem / do Dia.

Em 2.6.64, é aprovado requerimento dos líderes Martins Rodrigues e Pedro Aleixo de Comissão Especial para o projeto. (DCN-3.6.64, pág. 3797, 2ª col.)

Em 2.6.64, o Sr. Presidente designa para a Comissão Especial, os Srs.:

PSD - Adorbal Jurema, Carlos Murilo, Lyrio Bertoli, Antônio Feliciano, Leopoldo Peres, Celestino Filho, Osmir Rogis - Suplente: Renato Marques;

PTB - Pedro Braga, Floriceno Paixão, Milton Cabral, Mário Maia, Cesar Prieto, Roberto Saturnino, José Barboza - Suplente: Wilson Chodid;

UDN - Ruy Santos, Arnaldo Nogueira, Adolfo de Oliveira, Padre Godinho, Costa Lima, Leão Sampaio - Suplente: Oscar Corrêa;

PSP - Stélio Maroja;

PDC - Franco Montoro - Suplente: Eulio Gomes;

PST - Mário Covas - Suplente: vago;

PM - Oséas Cardoso - Suplente: Hamilton Prado. (DCN-3.6.64, pág. 3801-3802).

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

Pl. Cu. 75/64
Fl. 10 *[assinatura]*

Andamento do Projeto nº 2.006, de 27.5.64

-2-

Comissão Especial:

Em 2.6.64, é distribuído ao Sr. Franco Montoro. (DCN-4.6.64, pág. 3854, 4ª col.)

Comissão Especial: No DCN de 6.6.64, pág. 3984, a partir da 1ª coluna são publicadas as emendas apresentadas:

Brito Velho - 1 a 6; Roberto Saturnino - 7 a 10 - 12 a 14; Útilino de Carvalho - 11; Oséas Cardoso - 15; Milton Cabral - 16, 17, 21, 22; Carlos Werneck - 18 a 20; Floriceno Paixão - 37, 41, 42, 43, 44; - 39; Aristofanes Fernandes - 46, 47; Magalhães Nello - 23, 24, 33, 34; Giordano Alves - 25; - 26; José Barbosa - 27 a 31, 31-A, 32, 32-A; Álvaro / Gato - 35; Aderbal Jurema - 36; - 38; - 40.

Comissão de Constituição e Justiça:

Em 2.6.64, o Sr. Inar Mendes propõe anexação do projeto nº 577/63 à presente proposição. Aprovada a anexação. (DCN nº 101, de 9.6.64, pág. 4037, 1ª col., Seção I).

Comissão de Constituição e Justiça:

Em 2.6.64, o relator do projeto 727/63, Sr. Ivan Luz, requereu anexação daquela proposição ao presente projeto. Aprovado. (DCN nº 101, de 9.6.64, pág. 4037, 3ª col.)

Em 10.6.64, o Sr. Ernani Sátiro, líder da UDN, indica para a Comissão Especial o Sr. Guilherme Machado. (D.C.N. de 11.6.64, pág. 2, 3ª col., Supl.)

Em 11.6.64, é deferido ofício nº 77/64, da Comissão / de Constituição e Justiça solicitando seja anexado a este projeto, a proposição nº 727/63. (Supl. D.C.N. / 12.6.64, pág. 5, 2ª col.)

Comissão Especial:

Em 9.6.64, o Sr. Franco Montoro, relator, leu seu parecer às emendas apresentadas ao projeto. Em discussão o parecer deixou de ser votado pelo adiantado da hora. (D.C.N. de 17.6.64, pág. 4478, 4ª col.)

Comissão Especial:

Em 9.6.64, continuação da discussão do parecer oferecido pelo relator ao projeto. (DCN-19.6.64, pág. 4547, 1ª col.)

Comissão Especial:

Em 9.6.64, foi votado o parecer do relator, emenda por emenda, considerando:

- a) - aprovado o projeto;
- b) - aprovar as emendas do relator ao projeto;
- c) - considerar prejudicadas as demais emendas. (DCN-23.6.64, pág. 4650, 2ª col.)

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

Fls. *4075/64*

Andamento do Projeto nº 2.006, de 27.5.64

-3-

Comissão de Constituição e Justiça:

Em 12.6.64, é distribuído ao Sr. Dmar Mendes (com emendas). (DCJ de 16.6.64, pag. 4382, 1ª col.)

Comissão de Constituição e Justiça:

Em 12.6.64, relator, Sr. Dmar Mendes - parecer pela / constitucionalidade e juridicidade o, no mérito, pela aprovação, ressalvadas as emendas. Discussão e votação do parecer de relator sobre as Emendas da Comissão Especial: Emendas de N.ºs:

1 a 4 - aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º - favorável, aprovado;

5 - ao artigo 5º, §§ 5º e 6º - favorável - aprovado;

6 - ao artigo 6º - favorável, aprovado;

7 - ao artigo 7º - ao artigo 5º - § 7º - favorável - aprovado;

8 - ao artigo 6º - a, b, c, d - favorável com supressão das palavras "que" e adição da expressão "em construção" - aprovado;

9 - ao artigo 6º - favorável, com subemenda do Sr. / Dmar Mendes - aprovada contra votos dos Srs. Guilherme Machado e Adorbal Jurema;

10 - ao artigo 7º - IV - favorável - aprovado;

11) - ao artigo 8º, § 1º - favorável, com subemenda oferecida pelo Sr. Isarte Vieira (redação anexa) - aprovada;

12 - ao artigo 9º, § 2º - favorável - aprovado, com emenda de redação; ao art. 9º, § 3º - contrário, aprovado contra o voto do Sr. Aloisio Carvalho;

13 - ao artigo 10, I - "30 vezes o maior salário-mínimo" da Comissão Especial - aprovado (rejeitada a emenda do Sr. Dmar Mendes);

14 - ao artigo 10, II - favorável - aprovado;

15 - ao artigo 10, § 1º, a - favorável - aprovado;

16 - ao artigo 10, § 2º - favorável - aprovado;

17 - ao artigo 10, § 3º - contrário, com subemenda do Sr. Dmar Mendes, aprovado;

18 - ao artigo 11, § 3º - favorável, com inclusão de expressões - aprovado;

19 - ao artigo 12 - favorável - aprovado;

20 - ao artigo 12, § único - favorável - aprovado;

21 - ao artigo 12, § 2º - favorável - aprovado;

22 - ao artigo 13, item VI - favorável - aprovado;

23 - ao artigo 13, item VIII - favorável - aprovado;

24 - ao artigo 13, § único - favorável - aprovado;

25 - ao artigo 13, § 2º - contrário - aprovado;

26 - ao artigo 14, inciso IX - favorável - aprovado;

27 - ao artigo 15, alínea A - favorável - aprovado;

28 - ao artigo 17 o seu § único - favorável - aprovado;

29 - ao artigo 18, § 4º - favorável - aprovado;

30 - ao artigo 19, § 1º - favorável, com subemenda do Sr. Dmar Mendes, acrescentando expressão, aprovada;

31 - ao artigo 20, inciso VII - favorável - aprovado;

32 - ao art. 20, § 1º - favorável - aprovado;

33 - ao art. 20, § 3º - favorável, com redação do Sr. Dmar Mendes, aprovado;

34 - ao art. 22 - favorável, com subemenda do Sr. Taboão da Almeida - aprovado;

35 - ao art. 22, § 4º - favorável, com redação - aprovado;

36 - aos artigos 23 e 24 - favorável - aprovado;

37 - ao artigo 28, inciso V - favorável - aprovado;

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC nº 75/64
Dr. J. L. Mendes

Andamento do Projeto nº 2.006, de 27.5.64

-4-

38 - ao artigo 30, favorável, com emenda de redação do Sr. Dnair Mendes - aprovado;
 39 - ao artigo 30, § 2º - favorável - aprovado;
 40 - ao artigo 31, § 1º - favorável - aprovado;
 41 - ao artigo 32, § 5º - favorável, com emenda de redação do Sr. Dnair Mendes - aprovado;
 42 - ao artigo 49 - contrário - aprovado;
 43 - ao artigo 50 - favorável - aprovado;
 44 - ao artigo 51 - favorável - aprovado;
 45 - ao artigo 58 - favorável, com subemenda do Sr. Tarso Dutra, adotado pelo relator, dando nova redação ao § 70 do art. 58 - aprovado; subemenda do Sr. Dnair Mendes ao § 5º do art. 58 - aprovado;
 46 - aos artigos 60 e 61 - favorável - aprovado;
 47 - ao artigo 59, § único (novo artigo 62) - favorável - aprovado. (DCN de 19.6.64, pág. 4545, 2ª col.)

Em 16.6.64, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão Especial, favorável, com emendas, e da Comissão de Justiça, favorável às emendas da Comissão Especial de nºs: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, e contrário às emendas de nºs: 17, 25 e 42, com a inclusão de subemendas. (2.006-A/64). (DCN-17.6.64, pág. 4438, 2ª col.)

Em 18.6.64, o sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única. Há sobre a Mesa destaques para as seguintes emendas:

34 - art. 22 - § 1º - § 2º - § 3º - Totalmente - Rondon Pacheco;

43 - art. 50 - "a" e § 1º - Totalmente - Rondon Pacheco. Falam os srs. Doutel de Andrade e Franco Montoro. Em votação as emendas com pareceres favoráveis - APROVADAS. O sr. Doutel de Andrade, como líder, requer verificação de votação. Não havendo número fica adiada a votação. (DCN-Supl. 19.6.64, pág. 8, a partir da 1ª col.)

Em 19.6.64, o Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única.

Falam os srs. Arruda Câmara, João Monizes e Ernani Sátiro, pela ordem.

Em votação as emendas da Comissão Especial, com pareceres favoráveis, salvo os destaques - APROVADAS.

Em votação a subemenda da Comissão de Justiça à emenda nº 9 da Comissão Especial - APROVADA.

Em votação a subemenda da Comissão de Justiça à emenda nº 18 da Comissão Especial - APROVADA.

Em votação a subemenda da Comissão de Justiça à emenda nº 38 da Comissão Especial - APROVADA.

Em votação a subemenda da Comissão de Justiça à emenda nº 45 da Comissão Especial - REJEITADA.

Em votação a emenda nº 45 - APROVADA.

Em votação a emenda nº 17, com pareceres divergentes - da Comissão Especial - REJEITADA.

Em votação a emenda nº 25 da Comissão Especial, com pareceres divergentes - APROVADA.

Em votação a emenda nº 42 da Comissão Especial, com pareceres divergentes - APROVADA.

SENADO FEDERAL
 PROTOCOLO GERAL

PLC nº 2006-A/64
 13

Andamento do Projeto nº 2.006, de 27.5.64

-5-

Em votação as emendas da Comissão de Constituição e Justiça - APROVADAS.
Em votação o § 1º do art. 22, constante da emenda nº 34 - REJEITADA.
Em votação o § 2º do art. 22, constante da emenda nº 34 - REJEITADA.
Em votação o § 3º do art. 22, constante da emenda nº 34 - REJEITADA.
Em votação o inciso "a" do art. 50, constante da emenda nº 43 - REJEITADA.
Em votação o projeto - APROVADO.
Vai à redação final.
O Sr. Andrade Lima Filho apresenta declaração de voto favorável ao projeto. (DCN de 20.6.64, pág. 4568, e / 4569)

Em 23.6.64, é aprovado requerimento do Sr. Franco Montoro de dispensa de impressão para imediata votação da Redação Final. Em seguida, é aprovada, sem observações, a Redação Final, publicada na mesma oportunidade. (2.006-B/64). (DCN de 24.6.64, pág. 4677, 4ª col.).

Ao Senado pelo Ofício nº 1355, de 25.6.64

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PL 2.006-B/64
Fm. *[assinatura]*

